

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
SETOR DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**



HELLEN GONÇALVES GRACIANO RODRIGUES

**COMITÊ DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO IGUAÇU E A PARTICIPAÇÃO
POPULAR**

**CURITIBA
2022**

HELLEN GONÇALVES GRACIANO RODRIGUES

**COMITÊ DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO IGUAÇU E A PARTICIPAÇÃO
POPULAR**

Monografia submetida ao Curso de Direito da
Faculdade de Direito da Universidade Federal do
Paraná, como requisito para obtenção do grau de
bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Katya Regina Isaguirre Torres

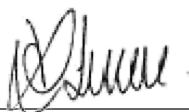
**CURITIBA
2022**

TERMO DE APROVAÇÃO

COMITÊS DE BACIAS HIDROGRÁFICAS DO RIO IGUAÇU E A GARANTIA A DISTRIBUIÇÃO JUSTA DE RECURSOS
HIDRÍCOS

HELLEN GONCALVES GRACIANO RODRIGUES

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:



KATYA REGINA ISAGUIRRE TORRES
Orientador

Coorientador



ISABELLA MADRUGA DA CUNHA
1º Membro



THAIS DINIZ
2º Membro

RESUMO

Esse estudo tem por objetivo principal discutir uma das principais importâncias do Comitê de Bacias Hidrográficas, que é a participação popular na discussão sobre os possíveis danos ambientais e socioambientais de empreendimentos que poderão ser feitos no entorno das bacias. Além da participação nas tomadas de decisões em como serão aplicados os recursos e a distribuição da água de forma mais justa possível. Contudo, qual tem sido o impacto do comitê nos processos de licenciamento ambiental? Esse comitê assume o seu papel efetivamente na aplicação de políticas públicas que são voltadas para proteção das águas, pois os custos elevados e a limitação desses recursos públicos fazem com que seja essencial a priorização de projetos de saneamento. Os Comitês de Bacias Hidrográficas, no Brasil, constituem-se em um ambiente descentralizado para a tomada de decisões sobre todos os projetos no âmbito das bacias hidrográficas. A presente pesquisa adotou como estudo de caso, o Comitê da Bacia Hidrográfica do Alto Iguaçu que se localiza no Rio Iguaçu no Estado do Paraná. A pesquisa se deu através de bibliografias, sites e entrevista com funcionários do Instituto Água e Terra (IAT). Os comitês de bacias hidrográficas precisam buscar um maior fortalecimento, ao invés de ser visto como estimuladores da população para que se tornem instrumentos cada vez mais fortes de aplicação das políticas públicas que são voltadas para a proteção das águas.

Palavras-chave: Comitê. Bacias hidrográficas. Proteção das Águas. Participação Popular. Políticas públicas.

ABSTRACT

The main objective of this study is to discuss one of the main importance of the Hydrographic Basin Committee, which is popular participation in the discussion about possible environmental and socio-environmental damage from projects that may be carried out in the vicinity of the basins. In addition to participating in decision-making on how resources will be applied and the distribution of water as fair as possible. However, what has been the impact of the committee on the environmental licensing processes? This committee effectively assumes its role in the application of public policies aimed at water protection, since the high costs and the limitation of these public resources make it essential to prioritize sanitation projects. The Hydrographic Basin Committees, in Brazil, constitute a decentralized environment for decision-making on all projects within the hydrographic basins. The present research adopted as a case study, the Alto Iguaçu Hydrographic Basin Committee, which is located on the Iguaçu River in the State of Paraná. The research took place through bibliographies, websites and interviews with employees of the Instituto Água e Terra (IAT). The river basin committees need to seek greater strengthening, instead of being seen as stimulators of the population so that they become increasingly stronger instruments for the application of public policies that are aimed at water protection.

Keywords: Committee. Watersheds. Water Protection. Popular participation. Public policy.

Dedico este trabalho a minha família., em especial aos gêmeos, esposo, mãe e irmão; e para que os leitores saibam da necessidade da proteção deste recurso tão necessário a vida.

Agradecimentos

Agradeço primeiramente a Deus por não me deixar abater nos momentos difíceis

Aos meus filhos Elisa e Matheus quem me motivaram a continuar.

Ao meu esposo Anderson, por dividir o cuidado das crianças para que eu pudesse estudar e conseguir dar conta de tudo, pelo companheirismo e amor.

A minha mãe Lucélia e ao meu irmão Nikson, por todo carinho apoio, incentivo e ajuda que me deram e por todo o amor de sempre.

Ao meu colega de curso Daniel, por todos os trabalhos que fizemos juntos, pelas anotações de aulas quando faltei.

A minha amiga Daniele e Ariane, pela amizade e parceria nesses anos.

A minha Professora Katya, por me permitir fazer vários projetos e pesquisas e a oportunidade de crescimento.

"A menos que modifiquemos à nossa maneira de pensar, não seremos capazes de resolver os problemas causados pela forma como nos acostumamos a ver o mundo".
Albert Einstein

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1. A TRAJETÓRIA DA PROTEÇÃO JURÍDICA DAS ÁGUAS NO BRASIL.....	13
1.1 Água como bem jurídico e direito humano e fundamental.....	16
1.2 água como um bem econômico, escassez e uso racional	19
1.3 gestão das águas no Brasil: política nacional de recursos hídricos	24
1.3.1 INSTRUMENTOS DA PNRH.....	26
2. gestão de recursos hídricos no estado do Paraná.....	32
3. Mudanças na competência da gestão das águas e os desafios da participação popular	35
4. COMITÊS DE BACIAS HIDROGRÁFICAS E A PROTEÇÃO DAS ÁGUAS DOCES	38
4.1 COMPETÊNCIA E ATRIBUIÇÕES	38
4.2 O COMITÊ DA BACIA HIDROGRÁFICA DO ALTO IGUAÇU	39
4.2.1 Criação e composição	39
4.2.2 Principais impactos e desafios	43
4.2.3 Participação popular na gestão das águas.....	46
CONCLUSÃO	48
REFERÊNCIAS.....	50

INTRODUÇÃO

A Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH), estabelecida pela Lei nº 9.433/97 estruturou o sistema de gestão das águas constituído por um amplo processo de mobilização e participação social com o objetivo de coordenar a gestão integradas das águas, a distribuição de forma justa, arbitrar diante dos conflitos que são gerados pelos recursos hídricos, planejar, regular, preservar e recuperar os recursos hídricos, promover a cobrança desses recursos.

O Comitê das Bacias Hidrográficas se iniciou devido a Política Nacional e Estadual de recursos hídricos, pois elas são espaços democráticos importantes para a tomada de decisões entre o poder público e a população sobre os recursos hídricos. Elas são um espaço de poder consultivo e deliberativo e conta com diversos atores que procuram manter o consenso e o equilíbrio para tratar dos múltiplos interesses e uso da água daquela bacia hidrográfica.

Segundo Cardoso (2003. P.1), os comitês de bacias hidrográficas representam de uma forma espelhada a Política Nacional de Recursos Hídricos, e para que se possa atingir o êxito do seu adequado funcionamento, significa também um êxito da própria política das águas, pois sua essência é democrática, descentralizadora, e estratégias políticas precisam ser aplicadas dentro dos comitês.

A promoção de discussão é uma das principais funções dos CBHs pois são através delas que serão analisados quais serão os impactos ambientais e socioambientais dos empreendimentos que são feitos a sua volta, como serão a distribuição dos recursos financeiros e hídricos.

O Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), é o órgão consultivo e deliberativo do Sistema Nacional do Meio Ambiente e possui a competência para estabelecer quais são as regras e as normas para licenciamento de atividades ambientais. Ele estuda e propõe ao Governo quais são as linhas de direção que devem tomar as políticas governamentais para a exploração e preservação do meio Ambiente e seus recursos naturais.

O tema problema dessa pesquisa gira em torno da seguinte questão: Como se dá a participação popular nos comitês da bacia hidrográfica do Alto Iguaçu que foi instituído pelo Plano Estadual de Recursos hídricos do Paraná (PLERH/PR), instituída pela Lei nº 12.726/99 que tem como objetivo atuar como instrumento básico na definição da Política e da Gestão de Recursos Hídricos no

Estado. O Plano Estadual foi iniciado em 2006 e elaborado com recursos do Fundo Nacional do Meio Ambiente, resultado da parceria do Governo do Estado do Paraná com o Ministério do Meio Ambiente.

Percebe-se que a gestão das águas, objeto de estudo desse trabalho ocupa um dos papéis centrais como um dos temas de grandes relevâncias para a manutenção da vida no planeta. Tendo em vista sua limitação decorrente de poluição, desperdício dentre outros danos ambientais está gerando grande preocupação no cenário nacional e internacional. Decorrente dessa problemática, algumas medidas devem ser tomadas para que as ações de degradação e má gestão desse recurso sejam reduzidas consideravelmente. A participação popular nos comitês CBHs tem papel fundamental ao gerir juntamente com o estado assegurando à atual e as futuras gerações a necessária disponibilidade de água de forma adequada e com padrões de qualidade aos seus respectivos usos. De acordo com Antunes, a gestão dos recursos hídricos deve ser gerida de forma descentralizadas, das quais devem contar com a participação do poder público, comunidade, usuários, pois assim poderão denunciar possíveis irregularidades do devido recurso. (ANTUNES, 2002. P.56).

Diante disso, esse estudo tem por objetivo principal discutir a importância dos comitês de bacias hidrográficas e a respectiva proteção das águas doces tomando como exemplo nessa análise o Comitê da Bacia Hidrográfica do Alto Iguaçu, que se localiza no Estado do Paraná e abrange os Municípios da Região Metropolitana de Curitiba, sendo eles: Pinhais, Piraquara, Curitiba, São José dos Pinhais, Fazenda Rio Grande, Araucária, Contenda e Lapa¹. A importância da escolha dessa bacia se deu pela necessidade de proteção das Várzeas localizadas ao longo do Rio Iguaçu, localizadas no trecho da bacia do Alto Iguaçu, visto que ela tem como principal canal de drenagem do território urbano metropolitano e importante corredor de biodiversidade regional. Para atingir esse propósito buscou-se como objetivos específicos apresentar a trajetória da proteção jurídica das águas; descrever a política nacional de recursos hídricos e a proteção das águas doces; e apresentar a importância da participação popular, esta que significa a satisfação da necessidade do cidadão como indivíduo, ou como grupo, organização, ou associação, de atuar pela via legislativa, administrativa ou judicial no amparo do interesse público - que se traduz

¹ [https://www.comec.pr.gov.br/Pagina/Unidades-de-interesse#:~:text=%C3%81rea%20de%20Interesse%20Especial%20Regional%20do%20Igua%C3%A7u,-As%20v%C3%A1rzeas%20ao&text=2.881%20km%C2%B2%20\(18%2C64%25,Contenda%2C%20Balsa%20Nova%20e%20Lapa.](https://www.comec.pr.gov.br/Pagina/Unidades-de-interesse#:~:text=%C3%81rea%20de%20Interesse%20Especial%20Regional%20do%20Igua%C3%A7u,-As%20v%C3%A1rzeas%20ao&text=2.881%20km%C2%B2%20(18%2C64%25,Contenda%2C%20Balsa%20Nova%20e%20Lapa.)

nas aspirações de todos os segmentos sociais (DALLARI, Pedro B. de Abreu. Caderno n. 1, p. 13-51).

A metodologia empregada nessa pesquisa foi a revisão de literatura com base em artigos, livros e demais publicações que abordassem o tema em parte ou em sua totalidade. Foram selecionadas obras de direito constitucional, direito ambiental e direito das águas, também se destaca o emprego de literaturas jurídicas e sociais sobre a importância da participação popular para o respeito dos direitos humanos e formação de políticas públicas, análise de legislações e o estudo do CBH do Alto Iguaçu com os documentos consultados no documento pelo site dos seguintes órgãos IAT, COMEC, CONAMA E ANA.

Para tanto, esse estudo se justifica pela necessidade de que o Direito, por meio de seus instrumentos, atue na preservação das bacias hidrográficas envolvendo a participação do poder público, dos entes e da população previstos nos art. 225 da Constituição Federal de 1988 e de todos que fazem parte da bacia hidrográfica, não somente local, mas de forma difusa, utilizando-se dos mecanismos que já dispõe para estancar a degradação ambiental, especialmente da água, de forma globalizada. O modelo de desenvolvimento dominante, que vem aumentando de uma forma acelerada guiando-nos para um mundo cada vez mais globalizado, diante disso não pode o resguardo dos recursos hídricos restar subordinado ao cenário nacional. Se faz necessário o engajamento geral dos sujeitos e agentes do Direito Internacional, pois as águas são bens ambientais transfronteiriças (água de fronteira), da qual exigem uma cooperação em âmbito nacional e internacional, pois alguns rios e lagos se encontram na divisa de países. Ao possuir rios e lagos como fronteira, é preciso uma colaboração entre os países para que possa prever uma regulamentação e plano de preservação para uma efetiva partilha² das partes limítrofes, eis que é de interesse geral da humanidade a perpetuação do abastecimento de água.

Esse estudo está dividido em três capítulos, além dessa introdução e das considerações finais. A seguir, no capítulo 1, é apresentada a trajetória da proteção jurídica das águas, são tratados temas como a definição da água, a importância do seu uso sustentável; em seguida discute-se a água como direito humano e fundamental; e a importância dos princípios da participação e da informação na gestão das águas.

² O conceito de compartilhamento surgiu em 1973 sob a Resolução nº 3.129 pela Assembleia Geral da ONU (Convenção dos Cursos D'Água Internacionais). Também foi trazido pela Convenção de Nova York em 1997.

No segundo capítulo é apresentada a política nacional de recursos hídricos e a proteção das águas doces. Além de abordar os princípios e diretrizes, também se discute o sistema de gestão das águas e as mudanças na competência das águas e os desafios da participação popular. Por sua vez, o capítulo 3 trata especificamente dos comitês de bacias hidrográficas e a proteção das águas doces.

1. A TRAJETÓRIA DA PROTEÇÃO JURÍDICA DAS ÁGUAS NO BRASIL

A água é um elemento químico natural e de variados tipos, como rios, lagos, oceanos, água da chuva, dentre outras. Ela foi tratada inicialmente de forma especial pelo direito sob duas perspectivas; a da propriedade e do uso na ótica da exploração. Após a constatação a sua raridade, se deu sob a ótica da prevenção, gerando uma necessidade de uma regulamentação para sua gestão e uma proposta de uma nova definição jurídica. (D'SIEP. 2010. P. 66)

No Brasil, em 1934 foi criado O código das águas³, no qual já abarcou uma legislação sobre o tema água em que ela era de uso comum ou dominicais, nele foi traçado diretrizes em que o poder público poderia controlar e incentivar o aproveitamento industrial das águas. O decreto também fala da posse dos tipos das águas, podendo ser particulares, comum, públicas, além de álveos, margens e ascensões, ainda prevê que os infratores paguem pelos trabalhos de salubridade das águas além de responderem criminalmente. (NIEDERAUER, 2007, p. 15)

A Lei nº 4.771/65, o Código Florestal, nasceu com a finalidade de regulamentar o uso e a preservação de florestas e demais tipos de vegetação nativa dos imóveis privados em zona rural, mas indiretamente em seu art. 2^{4º} promoveu a proteção da vazão e qualidade da água. A referida legislação foi alterada em 2012, mantendo em sua redação a preservação das águas e suas nascentes.

No final do século XX, houve uma preocupação maior com a preservação do meio ambiente e que foi observado pelo pensamento jurídico com a criação da Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente. No tocante ao tema, Almeida menciona:

[...] com esta lei foi lançado as bases para a busca de um desenvolvimento sustentável estabelecendo princípios protetivos e garantidores do meio ambiente, instituiu objetivos e instrumentos da política nacional, consolidou o Estudo de Impacto Ambiental, adotou a Teoria da Responsabilidade Civil Objetiva como forma de responsabilização do agente pelo dano causado ao meio ambiente e a terceiros afetados por suas atividades. (ALMEIDA, 2002)

Com a criação da Constituição Federal Brasileira (CFB) em 1988, houve uma inovação ao colocar em seu corpo a preservação ao meio ambiente. Ela declarou em

³ Decreto nº 24.643, 10 de julho de 1934

⁴ Lei nº 4.771/65 - Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, em faixa marginal cuja largura mínima será:

seu artigo 225⁵, como rol de direitos uma nova categoria de bem, os bens relacionados a essa preservação, inclusive à água a qual foi definida como um elemento de uso comum dos povos. Segundo o professor Machado é possível perceber os efeitos que se segue:

[...] o uso da água não pode ser apropriado por uma única pessoa, seja ela física ou jurídica, com exclusão absoluta de outros usuários em potencial; o uso da água não pode significar a poluição ou agressão desse bem; o uso da água não pode esgotar o próprio bem utilizado; e a concessão ou autorização (ou qualquer outro tipo de outorga) do uso da água deve ser motivada ou fundamentada pelo gestor público. (MACHADO, 2022, p.25.)

Nesse sentido, a constituição teve um marco significativo ao acrescentar no texto constitucional a água como um bem de uso comum de todas as pessoas, incluindo o povo na participação direta da sua gestão, juntamente com o poder público uma vez é ele o titular das águas. A cobrança desse recurso natural, que vem de forma gratuita da natureza, não podendo ser feita de forma lucrativa, mas com a finalidade de ser educativa sendo apenas para manutenção e preservação desse bem.

A ideia de meio ambiente equilibrado remete à ideia de natureza e a todos os elementos que a compõem. De forma que é necessário olhar para a natureza. Nela habitam o ser humano e todas as espécies de vida. O art. 225 da Constituição Federal é um direito de terceira geração. Este é protegido constitucionalmente como sendo *direitos de solidariedade ou fraternidade*, os quais englobam o direito a um meio ambiente equilibrado, uma saudável qualidade de vida, ao progresso, a paz, a autodeterminação dos povos e a outros direitos difusos. (MORAES, 2020 p. 105)

Os direitos fundamentais foram consagrados no art. 5º da CFB/88, dentre eles os direitos e garantias individuais, dos quais não devem ser usados como escudo para práticas ilícitas, tampouco deve ser usado para afastar ou diminuir a responsabilidade civil ou penal por atos criminosos, tanto para com outros indivíduos, povos indígenas e quilombolas, tanto para com o meio ambiente. (MORAES, 2020 p. 106)

A criação desses direitos foi para reduzir a ação do Estado aos limites que foram impostos pela CFB/88, sem que houvesse o desconhecimento a subordinação

⁵ Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para os presentes e futuras gerações.

do indivíduo ao Estado, garantindo que tanto o Estado quanto o indivíduo operem dentro dos limites impostos pelo direito.

Bobbio explica que o surgimento do direito ao meio ambiente juntamente com os outros direitos de terceira geração o qual ultrapassa o direito dos indivíduos *uti singulus*, recebeu a garantia dos primeiros direitos tanto os naturais quanto os morais, sendo estendido para os sujeitos diferentes do indivíduo, bem como a família, as minorias religiosas e étnicas, todo o conjunto de humanidade, e ainda considera também os animais. (BOBBIO, 2004. p.33)

A definição de meio ambiente ecologicamente equilibrado (CF, art. 225, caput) tem a ideia de equilíbrio entre todos os elementos da natureza, incluído o ser humano e suas atividades, condição de sua existência equilibrada, presente e futura. O ser humano tem a difícil missão de, exercendo o direito de propriedade privada, gerar o desenvolvimento sem quebra do equilíbrio da Natureza (desenvolvimento sustentável), pois é sua herança que deve passar para as gerações futuras, novas herdeiras, em condições de uso e gozo. Remete, também, à ideia de natureza e a todos os elementos que a compõem. Ele exige a compreensão de que todas as espécies de vida se inter-relacionam na natureza e de que o Direito Ambiental busca seus substratos nas ciências e na ética. Uma visão biológica, uma jurídica e outra econômica facilitam a compreensão do significado da expressão ecologicamente equilibrado. (WESCHENFELDER, 2019. P.39)

Após quase dez anos da promulgação da constituição de 1988 foi criada a Lei nº 9.433/97 trazendo importantes contribuições acerca do uso dos recursos hídricos e de seu aproveitamento, adequando a legislação ao conceito de desenvolvimento sustentável. Para Juliana Santilli a Lei dos Recursos Hídricos tem como principais objetivos:

reunir, dar consistência e divulgar os dados e informações sobre a situação qualitativa e quantitativa dos recursos hídricos no Brasil, atualizar permanentemente as informações sobre disponibilidade e demanda de recursos hídricos em todo o território nacional e fornecer subsídios para a elaboração dos Planos de Recursos Hídricos. Trata-se de instrumento que visa incorporar, definitivamente, à lei o princípio da transparência e publicidade na gestão dos recursos hídricos, indispensável a uma efetiva gestão compartilhada entre usuários, sociedade civil e Poder Público Federal, Estadual e Municipal. (SANTILLI. 2001. P.4)

Santilli ainda afirma que os Comitês de Bacias Hidrográficas fazem parte do Sistema Nacional de Recurso Hídricos, sendo dentre outras funções as atribuições de aprovar o PRH de cada bacia hidrográfica e acompanhar sua execução.

A Agência Nacional das Águas (ANA), foi criada pela Lei Federal nº 9.984 de 17 de julho de 200 com o intuito de coordenar o Sistema Nacional de Recursos Hídricos e implementar a Política Nacional de Recursos Hídricos.

O Direito a água está refletido tanto no ordenamento jurídico, como em decretos e leis federais e estaduais vigentes, assegurando que a qualificação de vida digna venha se comunicar com a água, que é considerada como garantidora de vida e está possa a vir a se tornar igualmente qualificada.

1.1 ÁGUA COMO BEM JURIDICO E DIREITO HUMANO E FUNDAMENTAL

O direito à vida é antecessor de todos os direitos, aí é que se dá o direito à existência, sendo esse de primeira geração, seu caráter é universal e a partir disso que se revela uma série de corolários responsáveis por sua efetivação. A água é um deles, sendo essencial à sobrevivência humana. Ainda que assim não fosse, poderia a água ser protegida como direito humano independente, como direito próprio e distinto dos demais direitos, assim como já reconhecido em alguns documentos internacionais que tem como objetivo fomentá-los e protegê-los. Ao entender que as práticas discriminatórias, a desigualdade e a distribuição de poder e recursos de forma injusta impossibilitam o avanço do desenvolvimento. Nesse contexto, tem se levantado a discussão visando garantir acesso à água potável, uma vez que esta se consagra como direito humano a partir da sua previsão nas normas internacionais, mas que requer a ação de diversos estados para a sua concretização. (GRAZIERA, 2019. P.243).

A importância do direito a água como sendo fundamental, também foi reconhecido em 1972⁶ na Declaração de Estocolmo, e confirmado em 1992 pela Declaração do Rio de Janeiro, a RIO 92⁷, ambas afirmam que: “Os seres humanos constituem o centro das preocupações relacionadas com o desenvolvimento sustentável. Tem direito a uma vida saudável e produtiva em harmonia com o meio ambiente”. Com isso, há uma reafirmação de que a constituição coloca o homem no centro das preocupações.

⁶ <http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Declaracao%20de%20Estocolmo%201972.pdf>

⁷ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4339.htm

Em 28 de julho de 2010, no segmento da Resolução Hídrica nº 64/292⁸ da Assembleia Geral das Nações Unidas foi um marco importante diante do reconhecimento ao acesso à água como sendo um direito humano, e exigiu a todos os estados-membros que criassem condições para fornecer água de qualidade e saneamento básico sem discriminação e que dessem prioridade aos menos favorecidos.

O direito à água pressupõe que os Estados e as organizações internacionais provejam recursos financeiros, capacitação e transferência de tecnologia, através de assistência e cooperação internacional, em especial nos países em desenvolvimento, a fim de ampliar os esforços para fornecer a todos água potável segura, limpa e acessível. (UNESCO, 2017).

É necessário que os recursos sejam: suficientes e contínuos para uso doméstico seguro, significa dizer livre de microrganismos, substâncias químicas e riscos radiológicos; aceitáveis, em termos de cor, odor e cheiro, sendo que todas as instalações devem ser culturalmente apropriadas, assim como adequada a padrões de gênero, ciclo de vida e privacidade; fisicamente acessíveis, quer dizer, ter a fonte de água em distância máxima de um quilômetro e tempo de coleta máximo de 30 minutos. Por fim, deve ser financeiramente acessível, alcançável por todos, sugerindo-se que o seu custo não ultrapasse 3% da renda doméstica mensal. (UNESCO, 2017).

Segundo informativo em inglês, publicado pela ONU⁹ há em torno de 2,1 bilhões de pessoas no mundo todo que não tem acesso à água potável e segura em suas casas, levando a um subdesenvolvimento e pobreza devido a essa escassez. No Brasil, cerca de 35 milhões não possuem o serviço de água tratada.¹⁰ Há de se ressaltar a vulnerabilidade causadas pelos conflitos nas comunidades pela falta de água. Há um maior risco de doenças, e vários tipos de bactérias que são encontradas com frequência em poços contaminados, pois o acesso a ela é limitado. Existem países de extrema pobreza e escassez de água no qual mulheres e as crianças são responsáveis por ir até um local que possa ter água a fim de trazer para sua família, mas isso implica vários riscos de vida e tem tirando a oportunidade de as mulheres desempenhar outras atividades e muitas crianças de estarem estudando. (BORGES E FILÓ, 2020. P.1).

⁸ http://plataforma.redesan.ufrgs.br/biblioteca/pdf_bib.php?COD_ARQUIVO=13985

⁹ <https://www.ohchr.org/Documents/Publications/FactSheet35en.pdf>. Acesso em abr. de 2022.

¹⁰ <https://tratabrasil.org.br/pt/saneamento/principais-estatisticas/no-brasil/agua>. Acesso em abr. de 2022.

Diante de tais afirmações, quando se nega o acesso à água potável as pessoas estão negando também o direito à vida. Ademais, a água precisa estar disponível com qualidade para o que o indivíduo possa usá-la para consumo, preparo dos alimentos e para a sua higiene. Havendo melhoria na disponibilidade do abastecimento é crucial para a saúde pública, uma vez que a água não tratada configura o terceiro maior fator de risco para a saúde, principalmente em países e regiões subdesenvolvidas, nos quais ocorre uma maior taxa de mortalidade.

Conforme se observa o acesso à água é um direito humano para o qual os Estados devem trabalhar em diferentes aspectos, como a conservação do recurso, sua descontaminação e, logicamente, sua democratização. No entanto, diante das evidências de sua escassez e fenômenos climáticos impactantes, muitas vezes não são os indivíduos que são os primeiros beneficiários como deveriam ser, mas aqueles dos quais possuem interesses produtivos, de mercado, de poder e até mesmo políticos. Diante dessas distorções bioeconomias¹¹, é necessário parar e conscientizar sobre a importância da vida humana e de outras espécies com as quais o planeta é compartilhado, bem como a água esquecida, mas fundamental do ecossistema (TEODORO E MENDONÇA, 2002).

A necessidade de proteção das águas contra diversas formas de poluição e de uso inadequado se traduz em normas legais que pretendem planejar, regular e controlar a sua utilização, de acordo com padrões e critérios definidos através de uma Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH), e implementados através de um Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SNGRH).

A água constitui um elemento natural de nosso planeta, assim como o petróleo. Como elemento natural, não é um recurso, nem possui qualquer valor econômico. É somente a partir do momento em que se torna necessário a uma destinação específica, de interesse para as atividades exercidas pelo indivíduo, que esse elemento pode ser considerado como recurso¹².

Juliana Santilli explica que, a Lei n. 9.433/97 não distingue o termo “água” da expressão “recursos hídricos”. Se estabelece, no art. 1º, os fundamentos da “política de Recursos Hídricos”, dispõe que a água é um bem de domínio público. Fala em uso

¹¹ Bioeconomia é a ciência que estuda os sistemas biológicos e recursos naturais aliados a utilização de novas tecnologias com propósitos de criar produtos e serviços mais sustentáveis. A bioeconomia está presente na produção de vacinas, enzimas industriais, novas variedades vegetais, biocombustíveis, cosméticos entre outros.

¹² Jacobi, Fracalanza, e Silva-Sánchez, “Governança da água e inovação na política de recuperação de recursos hídricos na cidade de São Paulo”.

prioritário e gestão dos “recursos hídricos”, mas menciona que a “água” é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico. O objeto da Lei de águas é a água contida nos corpos hídricos. Ao assegurar o acesso à água em qualidade e quantidade para os seres humanos e a dessedentação dos animais quando houver escassez está garantindo o acesso à água como direito fundamental que pertence a todos.

A Proposta a Emenda A Constituição (PEC) 61/21 que já foi aprovada pelo Senado e ainda tramita na Câmara dos Deputados, inclui no rol de direitos da Constituição a água potável como garantia fundamental. A PEC salienta que é relevante o papel do estado, o planejamento em nível governamental e comunitário, os comitês das águas e os de bacias hidrográficas. Com isso, ela vem para reforçar políticas públicas voltadas a universalização do acesso à água no Brasil.

1.2 ÁGUA COMO UM BEM ECONOMICO, ESCASSEZ E USO RACIONAL

Iniciando pelo conceito de água. Segundo o dicionário da língua portuguesa, trata-se de um “líquido incolor, inodoro e insípido, composto de dois átomos de hidrogênio e um de oxigênio”¹³. Quimicamente pode-se dizer que se trata de uma substância que em sua fase líquida é “formado aproximadamente por duas partes de hidrogênio e 16 partes de oxigênio em peso. Na natureza ela contém pequenas quantidades de água pesada, de gases e de sólidos (principalmente sais), em dissolução”.¹⁴

A água é o recurso natural que participa e dinamiza todos os ciclos de vida no planeta Terra. Como um recurso fluido, não reconhece as limitações de fronteiras: ela compõe uma unidade por onde quer que se estenda, ao passo que as instituições competentes para seu gerenciamento normalmente são territorialmente distintas, mas que deve ser de comum acordo para sua gestão visando a preservação.

Destacando a importância da água doce para os organismos, tanto nas suas funções biológicas quanto nas funções químicas Milaré (2000, p. 126) nos diz:

[...] ela participa com elevado potencial na composição dos organismos e dos seres vivos em geral, e suas funções biológicas e bioquímicas são essenciais, pelo que se diz simbolicamente que a água é elemento constitutivo da vida. Dentro do ecossistema planetário, seu papel junto aos biomas é múltiplo, seja como integrante da cadeia alimentar e de processos biológicos, seja como condicionantes dos diferentes habitats.

¹³ NASCENTES, A. Dicionário ilustrado da língua portuguesa. Rio de Janeiro: Bloch, 1976. v. 1, p. 73.

¹⁴ DNAEE – Departamento de Águas e Energia Elétrica. Glossário de termos hidrológicos. Brasília, n. 1.160, 1976.

O planeta Terra é constituído por uma extensa massa de água¹⁵ que corresponde a hidrosfera, o corpo humano também é composto por aproximadamente 60% dela, o que se permite pensar que ao se falar em água se fala em sobrevivência.

A distribuição global de água no mundo evidencia a necessidade de políticas nacionais e internacionais de gerenciamento e controle de seu uso: 97,5% da água existente no mundo é salgada, e 2,5% doce, sendo que, destes 2,5%, apenas 0,3%, correspondente à água doce de rios e lagos, é renovável. O restante está nas calotas polares e glaciares, gelo e neve nas montanhas (69%). (SANTILLI. 2001).

A água é um dos elementos mais essenciais a reprodução da vida, assim como para os seres humanos e para os ecossistemas do planeta, desde o abastecimento doméstico e público até a indústria, agricultura e geração de energia elétrica. Se ela vier a faltar, será gerado um grande impacto podendo afetar tanto o desenvolvimento quanto a saúde. Por ela ser fundamental à existência humana, este tema se faz atual e político, pois tanto na esfera internacional como na nacional, esse tem sido o foco da sociedade civil para organizar programas e projetos para preservar a água.

O Brasil é considerado dono do maior potencial hídrico do planeta, o qual detém de 12% da água doce do planeta, mas sua distribuição não é uniforme no território. Segundo a ANA (Agência Nacional das Águas)¹⁶, a distribuição se faz da seguinte maneira: Região Norte corresponde a 68%, Região Centro-Oeste corresponde a 16%, Região Sul a 7%, Região Sudeste corresponde a 6% e a Região Nordeste corresponde a 3% dos recursos hídricos.

Na Região Norte se tem a maior quantidade de água, mas a menor população com um total de 7%, já a região sudeste tem uma das menores quantidade de água, mas com a maior parte da população brasileira, cerca de 42,63%. Além dessa má distribuição de água, se tem também um grande desperdício por parte da população, Ministério do Meio Ambiente, o brasileiro desperdiça cerca de 20% a 60% da água destinada ao consumo humano.

¹⁵ KHANA ACADEMY. Distribuição de água na terra. Disponível em <https://pt.khanacademy.org/science/5-ano/materia-e-energia-a-gua-na-terra/a-agua-na-terra/a/distribuicao-da-agua-na-terra#:~:text=Distribui%C3%A7%C3%A3o%20da%20%C3%A1gua%20no%20planeta%20Terra,km%203%20de%20%C3%A1gua%20doce>. Acesso em abr. de 2022.

¹⁶ ANA. Agência Nacional de águas e saneamento básico. Disponível em <https://www.gov.br/ana/pt-br>. Acesso em abr. de 2022.

O ser humano usufruiu dos recursos hídricos de forma abundante e sem qualquer tipo de controle não se importando com uma futura escassez, agiu como se este fosse um recurso inesgotável. Depois que a água foi considerada um símbolo de riqueza, por ter sido transformada em mercadoria, ela também passou a ser sinônimo de conflito, e na constante busca pelo desenvolvimento econômico e industrial de forma acelerada tornou-se como uma força destrutiva para o meio ambiente.

O mau gerenciamento desses recursos hídricos acarretou uma série de problemas graves, entre eles podemos citar a poluição dos rios, que afetam a qualidade de água, o desenvolvimento vegetativo a sua volta. A humanidade tem sofrido as consequências oriundas da natureza, que vem respondendo aos atos de degradação suportada. Diante disso, começou, timidamente uma movimentação em direção a proteção ambiental, até chegar ao estado de consciência e preocupação em relação aos efeitos da ação humana sobre o planeta, principalmente em relação a água.

A sociedade urbano-industrial vem passando por transformações e um crescimento muito acelerado, sendo também responsável por um contexto cada vez mais alarmante de contaminação e poluição. De todas elas as que estão relacionadas aos recursos hídricos da água é um dos mais alarmantes, pois além de afetar a sua qualidade compromete o equilíbrio natural nas suas variadas formas.

Há um crescimento da contaminação das águas, principalmente nas zonas costeiras e em grandes cidades de todo o mundo. Com o aumento da população, o abastecimento das grandes áreas metropolitanas tem exigido que a água venha de regiões cada vez mais distante de forma a comprometer e onerar ainda mais o sistema hídrico. Diante desse contexto, fornecer água potável para toda população de forma justa é um grande desafio para a humanidade nos anos vindouros.

Um grande aspecto a ser considerado no que afeta a crise mundial de água é referente ao exponencial crescimento demográfico desordenado, principalmente nos países e regiões subdesenvolvidas, afetando diretamente em um aumento das demandas por este recurso da natureza. (HIRATA, 2000. P. 424)

O Brasil também tem enfrentado problemas sérios no tocante a água, segundo dados¹⁷ da Agencia Nacional de Águas e Saneamento Básico, (ANA),

¹⁷ <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2022-03/mudancas-no-clima-agravam-abastecimento-de-agua-e-seguranca-hidrica#:~:text=Dados%20da%20Ag%C3%Aancia%20Nacional%20de,tempo%20n%C3%A3o%20%C3%A9%20uma%20coincid%C3%Aancia>. Acesso em abr. de 2022.

apontam que, somente em 2018, aproximadamente um milhão de pessoas foram afetados por inundações e em torno de 43 milhões foram afetados pela seca. Lincoln Alves, pesquisador do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INEP), no dia 22 de março de 2022 (data em que se celebra o Dia Mundial da Água), disse que a concentração desses fenômenos climáticos intensos em curto período de tempo não é coincidência. Ele avalia que a seca era um fenômeno restrito a algumas localidades, agora vem sendo percebidas em todas as regiões do país.

Segundo o INEP¹⁸, nos últimos 40 anos, revelam que há um aumento significativo de períodos secos em grande parte do país, em particular nas regiões Centro-Oeste, sudeste da Amazônia e no Sudeste. Na maior crise hídrica dos últimos 91 anos ocorrida no Centro-Sul do país, foi preciso aumentar a taxa dos serviços elétricos e a contratar serviços de energia termelétrica buscando a recuperação da capacidade dos reservatórios e não haver um colapso no sistema elétrico.

Nos estados do Paraná e São Paulo, como a seca e baixa nos reservatórios de água ocorridos nos últimos 2 anos gerou um grande racionamento de água,

O rompimento das barragens de Brumadinho e Mariana no estado de Minas Gerais chegou a ser considerado um dos maiores desastres ambientais no Brasil¹⁹. Foi desencadeado enormes impactos ambientais negativos, dentre eles uma grande quantidade de lama que foi liberada, arrastando a vegetação matando pessoas e animais, que desembocou em rios e mares. Essa lama contém metais pesados, como ferro e sílica, essa composição afeta a qualidade do solo alterando a sua composição original. A lama formará uma camada dura na superfície após secar totalmente, como se fosse uma pavimentação, prejudicando o desenvolvimento de vegetações e tornando algumas partes estéreis. Os rios atingidos por essa lama tiveram a qualidade da água doce comprometida e ao desaguar nos oceanos, também afetou o ecossistema marinho.

A Floresta Amazônica libera uma enorme quantidade de água em forma de vapor d'água que é transportada pelas correntes de ar, esse fenômeno é conhecido como "rios voadores da Amazonia". Essa umidade é dispersada por todo o continente sul-americano, sendo as principais regiões de destino o centro-oeste, sudeste e o Sul do Brasil. Com o desmatamento de grandes florestas, queimadas e a abertura de

¹⁸ IBIDEM

¹⁹ PORTAL G1. Desperdiço de água aumenta pelo terceiro ano seguido no Brasil. Disponível em <https://g1.globo.com/economia/noticia/2020/06/04/desperdicio-de-agua-aumenta-pelo-terceiro-ano-seguido-no-brasil-prejuizo-chega-a-r-12-bilhoes-aponta-estudo.ghtml>. Acesso em abr. de 2022.

clareiras para a mineração tende a causar a diminuição das chuvas e sem essa umidade, o ambiente dessas regiões se transformariam em algo parecido com um deserto²⁰.

O agronegócio, é hoje no Brasil umas das principais atividades econômicas contribuindo com cerca de 30% do PIB. A agricultura tem feito o uso de quantidades cada vez maiores de agrotóxicos para minimizar a ação de pragas que destroem as plantas, as colheitas e os alimentos armazenados. Com o uso desses defensivos, quase não há perdas de alimentos e eles se matam por um período muito maior sem qualquer tipo de dano. Segundo Maria de Lourdes e Paula Novaes o uso dos agrotóxicos de forma descontrolada tem preocupado profissionais de diversos setores em relação aos riscos que estas substâncias tem trazido ao meio ambiente e aos seres humanos. Ainda afirmam que, a maioria dos contaminantes químicos encontrados em águas superficiais e subterrâneas são relacionadas a indústria e a agricultura. ²¹

Segundo Ferrari (1985, p.111) a intoxicação e morte de agricultores, contaminação de alimentos, erosão de solos e desertificação, poluição de rios, e a extinção de espécies animais, são consideradas como algumas das mais graves consequências da agricultura química industrial assim como o uso indiscriminado de agrotóxicos que tem sido fortemente estimulado nos últimos 25 anos.

Nesse contexto, a ONU colocou o assunto água como pauta do Objetivo 6 da agenda de 2030 para o desenvolvimento, o qual defende o acesso universal e equitativo à água potável e ao saneamento até 2030.

“A água é um direito humano. Ninguém deve ter esse acesso negado”.
(Antônio Guterres, secretário-geral das Nações Unidas, ao assinalar o Dia Mundial da Água, no dia 22 de março de 2019)²².

A água tem se tornando cada vez mais escassa no mundo todo devido ao aumento da população, do consumo, da indústria e da agricultura. Estima-se que, até 2050 o sistema hídrico entrara em colapso e nunca se viu uma necessidade crescente de equilibrar a demanda desses recursos com a comunidade, como agora,

²⁰ <https://conexaoplaneta.com.br/blog/desmatamento-de-grandes-florestas-ameaca-existencia-dos-rios-voadores-e-seu-papel-fundamental-para-a-ocorrencia-de-chuvas/> Acesso em abr. de 2022.

²¹ <https://www.scielo.br/j/esa/a/YxJ97Sgv3VZNYNLx7nRb6dw/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em maio. de 2022.

²² Disponível em: <https://unric.org/pt/agua/> <Acessado em 10/02/2022

principalmente pelo cenário atual de crise no abastecimento de água devido à baixa quantidade desta nos reservatórios e com a escassez de chuvas.

Para Pedro Arrojo Agudo, de todas as crises, a mais profunda é a aquática, pois essa se soma a pobreza que decorre de um modelo de desenvolvimento promovendo a inequidade e a desgovernança, impactos esses que são mais visíveis nos grupos sociais mais vulneráveis. A água é um recurso natural vital e a sua gestão de forma adequada é um dos componentes fundamentais das políticas ambientais. Quando a população não tem acesso à água potável ou em seus recursos reprodutivos, suas escolhas e liberdade acabam sendo limitadas pela pobreza, vulnerabilidade e pobreza.

Para que esse recurso não venha a se esgotar e não haja danos a sua qualidade nas reservas atualmente disponíveis, é fundamental que a água seja usada de forma consciente, sem desperdício, sem ser poluída ou envenenada.

1.3 GESTÃO DAS ÁGUAS NO BRASIL: POLITICA NACIONAL DE RECURSOS HIDRÍCOS

A proteção ambiental, inicialmente, é de natureza pública²³. Conforme se extrai da leitura do § 1º do art. 225 da CF/88, ao Poder Público cabe assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado através de obrigações previstas expressamente. Todavia, a tarefa de proteger o ambiente diz respeito à coletividade como um todo, isto é, tanto os entes públicos quanto os entes privados – pessoas físicas e jurídicas – têm o dever de velar pela manutenção e uma melhor da qualidade do ambiente.

Algumas organizações não-governamentais (ONG) têm desempenhado importante papel de mobilização da sociedade, difundindo informações sobre o meio ambiente, promovendo debates, levando reivindicações ao poder público. A participação popular, aliás, é um dos elementos basilares para se atingir um desenvolvimento sustentável, visto que o gerenciamento dos recursos ambientais deve acontecer em harmonia com as populações diretamente interessadas e ser legitimada por processos democráticos²⁴.

²³ MILARÉ, Édis. Direito do ambiente: doutrina, prática, jurisprudência, glossário. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

²⁴ CAMPOS, V.G.O. e FRACALANZA, A.P. Governança das águas no Brasil: conflitos pela apropriação da água e a busca da integração como consenso. Ambiente & Sociedade. Campinas v. XIII, n. 2; p. 365-382; jul.-dez. 2010.

A CF/88 impôs à coletividade – o principal interessado na qualidade do ambiente –, assim como impôs ao Poder Público, o dever de proteger e preservar o meio ambiente tendo em vista um contexto intergeracional.

Por sua vez, o direito de acesso à informação está preconizado no art. 5º, XIV, que assegura a todos o devem ter esse direito resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional. Também vem preconizado no art. 5º, XXXIII, que prescreve que:

todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Objetivando o regulamento da norma constitucional, foi elaborada a Lei 12.527/2011, que regula o acesso à informação previsto na Constituição Federal, dispondo sobre as metodologias a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no art. 5º, XXXIII, no art. 37, § 3º, II e no art. 216, § 2º, da Constituição Federal. (NETO,2016).

À vista disso, estão subordinados à referida lei os órgãos públicos integrantes da Administração direta dos Poderes Executivo, legislativo, incluindo as Cortes de Contas, o Judiciário e o Ministério Público, assim como as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Também estão vinculados à lei, no que couber, as entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres. (NETO,2016).

A Carta Terra é um documento que foi proposto durante a RIO 92, voltada para assuntos relacionados a uma sociedade justa, sustentável e pacífica. Foi proposta várias mudanças de hábitos visando alcançar um futuro melhor para todos os povos do mundo. Apesar de estar ter sido apresentada em 1992, sua ratificação se apenas no ano de 2000 pela UNESCO.

A Carta Terra busca alcançar uma sociedade democrática de não violência e paz em seu tópico V, e no seu 13º principio prevê o fortalecimento das instituições democráticas em todos os níveis, proporcionando transparência na prestação de

contas no exercício do governo, participação inclusiva na tomada de decisões, e acesso à justiça.²⁵

A Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) em 1989, sobre povos indígenas e Tribais busca superar práticas discriminatórias que afetam os povos indígenas e assegurar que participem da tomada de decisões que impactam de alguma forma as suas vidas. O Brasil fez sua ratificação em 25 de julho de 2002 seguindo a decisão do Congresso Nacional do Decreto Legislativo nº 143 de mesma data.

A Convenção se baseia no respeito às culturas e aos modos de vida de todos os povos indígenas, reconhecendo os direitos que eles possuem sobre as terras as quais ocupam e aos recursos naturais que nela se encontram. Dessa forma, os princípios fundamentais de consulta e participação popular desses povos constituem a pedra angular da referida Convenção²⁶.

1.3.1 INSTRUMENTOS DA PNRH

O inc. I do art. 1º descreve os princípios e parâmetros que norteiam a Lei 9.433/97:

Art. 1º A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:

I - a água é um bem de domínio público;

II - a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico;

III - em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais;

IV - a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas;

V - a bacia hidrográfica é a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

VI - a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades. (BRASIL, 1997)

O referido artigo traz a expressão “a água é um bem de domínio público;”. Esta expressão decorre do enquadramento da “água” nos “bens de uso comum do povo”, previstos no art. 225 da CF. Ainda o Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10.01.2002), trata dos bens públicos, nos seguintes termos: “Art. 99. São bens

²⁵ <https://antigo.mma.gov.br/educacao-ambiental/pol%C3%ADtica-nacional-de-educac%C3%A7%C3%A3o-ambiental/documentos-referenciais/item/8071-carta-da-terra.html> Acesso em abril 2022.

²⁶ <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2002/decretolegislativo-143-20-junho-2002-458771-convencaon169-pl.pdf>

públicos: I – os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças; dentre outros “.

Dizer que a água é “um bem de domínio público” não quer dizer que o Poder Público seja proprietário dela, mas, sim, que este é o gestor do bem no interesse de toda a coletividade. Quanto a afirmar que a água é “bem de uso comum do povo”, significa dizer que o uso da água deve se dar de forma a atingir todos os que dela necessitam, sem privilegiar uma determinada pessoa, seja física ou jurídica.

O inciso II retrata à água como sendo um recurso natural dotado de valor econômico. Isso se deu porque, atualmente, esse bem atingiu a categoria de escasso em grande parte do mundo, assim foi adotado a valoração econômica como medida educativa e protetiva das águas. O inciso III se atem ao fato de que se faz necessário estabelecer uma prioridade baseada em valor ético, pois alguns dos fundamentos são vistos como princípios jurídicos.

A cobrança dos recursos hídricos tem como objetivo dar ao usuário uma indicação do real valor da água e com isso incentivar seu uso de forma racional e obter aporte para recuperação das bacias hidrográficas.

Juliana Santilli afirma que, quando houver situações de escassez, deve ser observado a norma do inciso III da Lei, ou seja, garantir o uso prioritário dos recursos hídricos pra consumo humano e dessedentação dos animais.

[...] “os dois fundamentos estão intimamente ligados e dizem respeito, basicamente, à tendência moderna de legislações nacionais e tratados internacionais de buscar um equilíbrio entre os diversos usos de águas, estabelecendo-se as prioridades a partir das necessidades sociais vigentes” (SANTILLI, 2004, p.4).

O inciso IV enumera quais são os grupos que devem participar ao evocar a questão da água proporcionando como uso múltiplo das águas uma otimização do seu uso, proporcionando o maior benefício possível. ((CAUBET, 2004, p. 142).

Em frente, o inciso V define a bacia hidrográfica de forma geograficamente como sendo uma determinada área ou região de drenagem de um rio e seus afluentes. É um espaço abastecido por escoamento de outros rios, águas das chuvas, das montanhas e das subterrâneas. (PENA, 2017). Foi entendido que, ao fazer essa divisão limitando o espaço, se tornaria mais fácil fazer o confronto entre a disponibilidade e a demanda essencial para uma distribuição justa e equilibrada dos recursos hídricos.

1.3.2 PRINCIPIO DA DESCENTRALIZAÇÃO E PARTICIPAÇÃO DEMOCRÁTICA

As diretrizes são estabelecidas nos objetivos do artigo 2º do capítulo II da Lei das águas:

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos:
I - assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;
II - a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável;
III - a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais.
IV - incentivar e promover a captação, a preservação e o aproveitamento de águas pluviais. (BRASIL, 1997).

Os incisos I e II se referem a disponibilidade/quantidade introduzindo um padrão de qualidade aos diferentes usos, reafirmando que deve haver um desenvolvimento sustentável juntamente com uma utilização racional, pois esse alude aos direitos intergeracionais, conceito esse expresso na constituição que consiste na solidariedade entre as gerações atuais e as futuras. Dessa forma, a preservação ao meio ambiente de forma sustentável garantirá que todas as pessoas possam continuar usufruindo desses recursos naturais. (CAUBET, 2004, p. 152).

Adiante, o inciso III incorpora em seu texto legal a prevenção como meio para controlar e evitar desastres naturais e catastróficos oriundos do uso inadequado desses recursos, como a poluição, todas as formas de desperdício a contaminação pelo uso de substâncias nocivas. Segundo Caubet (CAUBET, 2004, p. 160), toda e qualquer atividade ou abastecimento que pode acarretar danos e prejuízos direta ou indiretamente para os recursos hídricos é considerada como nociva.

O aproveitamento da água de chuva foi previsto no seu inciso IV, pois faz com que essas águas possam ser captadas pelos sistemas urbanos de saneamento básico através dos esgotos pluviais, galerias de águas pluviais das quais passam por um processo de filtração e são lançadas de volta aos cursos naturais, como rios e oceanos. (GONÇALVES, 2006)

Granziera (GRANZIERA, 2019) afirma que, além da importância das diretrizes e princípio desse planejamento desse plano diretor tem características próprias das quais dependem de valores políticos e socioculturais, devendo assim ser aprovado pelo comitê de bacias hidrográficas, que são compostas por várias representantes da sociedade.

Os instrumentos da PNRH estão previstos no art. 5º, conforme redação:

Art. 5º São instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos:
I - os Planos de Recursos Hídricos;
II - o enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água;
III - a outorga dos direitos de uso de recursos hídricos;
IV - a cobrança pelo uso de recursos hídricos;
V - a compensação a municípios;
VI - o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos. (BRASIL, 1997).

Os Planos de Recursos Hídricos contidos no inciso I, também são descritos na Lei 9.433/97 - “Art. 6º Os Planos de Recursos Hídricos são planos diretores que visam a fundamentar e orientar a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH) e o gerenciamento dos recursos hídricos”. (BRASIL, 1997). Este plano tem como objetivo dar orientação para a implementação da política e gerenciamento dos recursos hídricos. (GRANZIERA, 2019, p. 137).

O artigo 7º versa sobre as diretrizes de implementação da PNRH de forma que esta é feita em longo prazo, sendo considerado como instrumento flexível de intervenção que pode ser adaptado.

O inciso II consiste na definição de parâmetros de qualidade para água, o qual indica o teor das substâncias que podem ou não ser encontradas, de acordo com a previsão de seu uso. (CAUBET, 2004, p. 165). Ou seja, é a forma de manter uma qualidade da água usada garantindo uma melhor qualidade de vida. A descrição de como devem ser estabelecidas esses corpos de água está previstos no art. 10º da lei supracitada.

Adiante, no inciso III é considerado à outorga, que consiste no ato de administração pública fazer a atribuição a disposição de certa quantidade de água bruta para um fim específico no ato de atribuição, pois essa é de caráter delegável, não sendo exclusiva ou privativa da União. (GRANZIERA, 2019, p. 182.). No artigo 14º dessa lei, é estabelecido que a outorga deve ser efetividade por ato da autoridade competente do Poder Executivo Federal, dos Estados ou Distrito Federal.

A previsão de cobrança pelo uso de recursos hídricos, prevista no inciso IV, se deu a partir do momento em que houve uma maior necessidade humana de busca pela água, assim ela passou a ter caráter de bem de valor econômico.

A cobrança pelo uso dos recursos hídricos começou a partir do momento em que foram gerados “os conflitos de interesses imanentemente ao uso da água em

virtude da escassez e da crescente demanda, foi lhe atribuído um valor econômico, cuja utilização enseja um valor pecuniário”. (MILARÉ, 2013. P.977). Os objetivos de cobrança estão elencados no art. 19 e a fixação desses valores encontra-se no art. 21 da lei ora analisada.

Por fim, o inciso VI é o instrumento que reúne todas as informações que são pertinentes aos recursos hídricos, a qualidade deles e quantidade apropriada para casa usou ou aproveitamentos. Ressaltamos sua previsão no legal tanto no art. 25 quanto no art. 27 do mesmo diploma legal. Corroborando com o tema Cabeut afirma que, esses princípios são elementos indispensáveis para um bom funcionamento do sistema. Os dados e informações devem ser coletado no local em que se encontram, pois se faz necessário essa centralização para uma maior eficiência para estocagem e distribuição. (CAUBET, 2004, 176).

1.4 A PARTICIPAÇÃO POPULAR

O Artigo 1º, II da Constituição afirma que todo poder emana do povo, isso significa dizer, que a participação social está atualmente em toda parte. Essa participação tem sido encontrada nas práticas de instituições públicas das várias instâncias governamentais e nos arranjos institucionais de quase todas políticas e sociais e programas de governo.

O art. 5º, inciso XXXIII da CF/88 prevê o direito de acesso às informações públicas assegurando que qualquer pessoa pode solicitar informações ao governo, seja para interesse pessoal, coletivo ou geral, sob pena de responsabilização do ente Estatal que não tenha prestado tais informações.

A Constituição em seu art. 37 tem por objetivo a análise da atuação de cada princípio constitucional da Administração Pública, pois eles são a base norteadora que dá auxílio na construção de leis e jurisprudências, sem os quais, na atuação da Administração Pública, esses atos se tornam nulos. Sendo tais princípios:

O Princípio da Legalidade que é considerado o pilar da conduta dos agentes face a Administração Pública, sendo todo ato administrativo respaldado pela lei e caso não seja, pode ser considerado ilícito.

O Princípio da Impessoalidade onde todos os atos administrativos devem ser de forma imparcial, inibindo qualquer privilegio, interesse, discriminação e deve assegurar a defesa do interesse público sobre o privado.

Princípio da Moralidade na qual a Administração Pública deve respeitar a lei sendo ética, leal e séria, agindo sempre pela boa-fé.

Princípio da Publicidade, ele estipula que, como regra, todos os atos praticados pela Administração Pública devem ser claramente divulgados. A visibilidade dos atos está estritamente relacionada com o princípio democrático, pois possibilita o exercício do controle social sobre os atos públicos. Todas as decisões devem ser devidamente publicadas para conhecimento de todos de forma transparente, salvo as de sigilo preservando uma pessoa ou em casos de segurança nacional.

Princípio da Eficiência, tem por objetivo a celeridade, produtividade e economia nos serviços públicos prestados. Os serviços devem ser prestados de forma rápida e eficiente sem que gere onerosidade e prejuízo aos cofres públicos.

Foi coroado na CF/88 a relevância da participação da sociedade na vida do Estado, ao instituir vários dispositivos, tanto nas esferas públicas de âmbito federal quanto as locais.

A Lei nº 12.527 sancionada em 18 de novembro de 2011 tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso aos cidadãos e cidadãs todas as informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Municípios.

A Lei de Acesso à informação significa um importante passo para que a democracia no Brasil seja consolidada, assim como para ajudar na prevenção de corrupção no país. Ela torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, pois o acesso da sociedade às informações públicas faz com que haja uma melhoria na gestão pública.

A abertura para a participação popular na gestão dos recursos hídricos foi muito importante, pois ofereceu oportunidade na tomada de decisões tanto aos povos tradicionais, quanto das comunidades de autodeterminação e das populações locais. A descentralização dessa gestão permitiu com que alguns grupos que eram vistos de forma separada dentro de sua localidade e eram rotulados como minoria fossem visto e tivessem voz, pois esses ainda são os sujeitos que mais sofrem com os impactos da degradação ambiental e mais tem a perder, principalmente nos de recursos hídricos. (Leff, 2009, p. 98).

O Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SINGRG) tem por objetivo o planejamento juntamente com o controle administrativo quanto aos

órgãos e entidades pertencentes ao Poder Público, o qual é responsável por exercer o poder de polícia das águas. Este órgão, possui como destinataria fundamental a Lei nº 9.433/97, pois é ele o responsável pela implementação e consolidação desse novo modelo de gestão participativa da Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH).

Esse capítulo tem por objetivo discutir PNRH e abordar a proteção das águas doces. Com a edição da Lei 9.433, de 08.01.1997, as denominadas bacias hidrográficas que passaram definitiva e legalmente a ser tratadas como unidades de gerenciamento hídrico, dada a importância estratégica e vital da água na vida humana e animal e no equilíbrio ambiental. A PNRH superou o paradigma linear do Código de Águas da década de 1930, o qual deixava na mão do poder público a competência da gestão dos recursos hídricos, incluindo a população local juntamente com o estado na gestão.

Além de descentralizar a gestão do poder público e contar com a participação popular, adotou-se a proteção integral dos recursos hídricos como elemento indissociável de garantia da vida sobre a terra.

2. GESTÃO DE RECURSOS HIDRICOS NO ESTADO DO PARANÁ

Após a promulgação da Constituição Federal Brasileira de 1988, após na década dos anos de 1990, muitas dinâmicas em debates relacionados a gestão dos recursos hídricos foram feitas no país. Além de algumas leis e decretos vigentes, em 08 de janeiro de 1997 foi sancionada a Lei 9.433. Foi por meio dessa lei que se instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH), também conhecida como “Lei das Águas”.

A PNRH teve como principal fundamento reconhecer a água como um bem público o qual é dotado de valor econômico, essencial à manutenção da vida e também fundamental para as atividades múltiplas em suas variadas formas. Foi adotado como forma de gestão a participativa, descentralizada e integrada, tendo como um dos seus princípios básicos a adoção da bacia hidrográfica. O artigo 1º, inciso V da Lei 9.433/97, define que elas são como unidade territorial de uma determinada região de águas para o planejamento, gerenciamento e a implementação dos recursos hídricos. (Tundisi, 2005, p.146),

Para que haja uma participação efetiva de toda população, é preciso que ela tenha conhecimento de todos os assuntos que envolvam as bacias hidrográficas daquela localidade, nesse sentido Santilli chama atenção para esse fato:

É fundamental que, para uma participação cidadã efetiva na definição de políticas públicas atinentes aos recursos hídricos, o Poder Público permita o livre e amplo acesso público a informações, o que, em tese, se pretende fazer através da criação do Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos, cujo acesso estaria garantido à sociedade. (SANTILLI,2001)

A gestão descentralizada é feita através dos Comitês de Bacias que tem suas áreas de atuação definidas pelo artigo 37 da referida lei

Art. 37. Os Comitês de Bacia Hidrográfica terão como área de atuação:
I - a totalidade de uma bacia hidrográfica;
II - sub-bacia hidrográfica de tributário do curso de água principal da bacia, ou de tributário desse tributário; ou
III - grupo de bacias ou sub-bacias hidrográficas contíguas. Parágrafo único. A instituição de Comitês de Bacia Hidrográfica em rios de domínio da União será efetivada por ato do Presidente da República. (BRASIL, 1997).

. Os comitês são órgãos colegiados instituídos por lei tanto federal quanto estadual, possuindo atribuições normativas, deliberativas e consultivas. (MACHADO, 2004. P.484).

Gerir as águas é uma atividade muito complexa, pois nela devem ser incluídos a política de águas, o seu plano de uso, controle e proteção delas, assim como o gerenciamento e uso dela.

Para que essa gestão seja eficiente e efetiva, alguns princípios devem ser observados, tais como: a participação de todos os cidadãos de forma direta ou indireta através de representações em todos estágios, tanto na formulação tanto como nos espaços de tomadas de decisão. Essa é se faz uma forma de atuação inclusiva. A transparência, pois todos os cidadãos devem ter conhecimento dos diferentes processos com transparência e suscetível a críticas. A equidade no qual visa que todos os grupos venham participar em prol de melhorias ao acesso aos bens comuns. A Responsabilidade de que as organizações do governo, da sociedade civil e dos entes devem ser responsáveis nas decisões tomadas diante dos interesses os quais representam. A coerência de políticas apropriadas aos recursos hídricos. A sensibilidade para atender a todos de forma igual e fazer as mudanças necessárias. A integração da população e poder público. O princípio da ética e a sustentabilidade que seja aplicada com a visão de que os recursos hídricos são imprescindíveis para

manutenção dos ambientes aquáticos, os quais são imprescindíveis para a vida. (SOARES, 2008, p. 2).

Esse modo de gestão é muito importante, pois ela transcende uma visão de gestão que até então era muito distante para os povos, para uma construção teórica, conceitual e operacional aliada a uma visão hidropolítica.

O Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERH/PR), é o órgão deliberativo e normativo central do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos que se constitui a partir da articulação de três níveis institucionais distintos, com identidades e instrumentos próprios de atuação²⁷.

O Estado do Paraná inicia suas ações de construção de um novo arcabouço legal e institucional para a gestão das águas por bacias hidrográficas com a edição da Resolução Conjunta SEPL/SEMA nº 001, de 10 de março de 1997A juntamente com o processo de elaboração da Legislação de Recursos Hídricos do Estado do Paraná. Seguindo o proposto na Lei Nacional nº 9.433/97. (Paraná, 1997)

O Governo Estadual fez a destinação de parte dos recursos que foram obtidos junto ao Banco Mundial para promover o Programa de Saneamento Ambiental da Região Metropolitana de Curitiba - PROSAM/PR, feito através de um contrato de empréstimo nº 3.505/BR, prevendo em seu plano de aplicações de recursos, o subcomponente específico para a —Estruturação da Base de Gestão dos Recursos AmbientaisII, possibilitando a contratação de estudos e serviços de consultoria que colaboraram nesse processo de construção. (ROORDA, 2005)

A Lei Estadual apresentou algumas novas seções que não estavam na Lei Federal:

- Foi criado o Fundo Estadual de Recursos Hídricos;
- Fez a indicação de fatores que precisavam ser observados no cálculo da cobrança pelo direito de uso de recursos hídricos;
 - Apresentou um capítulo específico sobre águas subterrâneas;
 - Fez uma previsão para o exercício das funções de Agências de Bacia Hidrográfica as Unidades Executivas Descentralizadas; e
- Instituiu a isenção para as captações destinadas à produção agropecuária da cobrança pelo direito de uso da água.

²⁷ <https://www.sedest.pr.gov.br/CERH>

O Sistema Estadual de Recursos Hídricos - SERH foi criado pela lei estadual nº 12.726/99 em consonância com a legislação federal (lei 9433/97).

Em 28 de junho de 2001 foi instituído o Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH/PR pelo Decreto nº 4.320. O Conselho conta com uma Secretaria Executiva para prestar-lhe apoio técnico, logístico e administrativo, e é exercida no âmbito do Instituto de Águas do Paraná conforme previsto no Art. 9º do referido Decreto. (PARANÁ, 2000)

3. MUDANÇAS NA COMPETÊNCIA DA GESTÃO DAS ÁGUAS E OS DESAFIOS DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

A Lei 9.433, de 08 de janeiro de 1997, também conhecida como a Lei das Águas, inovou o ordenamento jurídico ao trazer em art. 1, inciso I que a água é um bem de domínio público, que é gerido pelo estado, juntamente com a sociedade civil visando o interesse comum a todos, prevalecendo o interesse público sobre o privado. Já o Decreto n/ 24.643 de 10 de julho de 1934, que defendia a água como sendo tanto um bem público quanto privado, conforme a localidade em que ela se encontrava.

Outra mudança advinda com a criação da Lei nº9.433, foi de prever uma priorização de recursos hídricos em situação de escassez, que é o uso prioritário para consumo e a dessedentação dos animais.

A Lei das águas trouxe como principal mudança na gestão das águas foi a inclusão da participação popular através dos Comitês de Bacia Hidrográfica (CBH), esses comitês são órgão colegiados, contando com a participação dos usuários, da sociedade civil organizada, de representantes de governos municipais, estaduais e federal.

Art. 37. Os Comitês de Bacia Hidrográfica terão como área de atuação: I – a totalidade de uma bacia hidrográfica; II – sub-bacia hidrográfica de tributário do curso de água principal da bacia, ou de tributário desse tributário; ou III – grupo de bacias ou sub-bacias hidrográficas contíguas. Parágrafo único. A instituição de Comitês de Bacia Hidrográfica em rios de domínio da União será efetivada por ato do Presidente da República.

As atribuições dos Comitês de Bacia Hidrográfica estão elencadas no art. 38 da Lei 9.433, sendo elas: promover o debate das questões relacionadas a recursos hídricos e articular a atuação das entidades intervenientes; arbitrar, em primeira instância administrativa, os conflitos relacionados aos recursos hídricos; aprovar o Plano de Recursos Hídricos da bacia; acompanhar a execução do Plano de Recursos

Hídricos da bacia e sugerir as providências necessárias ao cumprimento de suas metas; propor ao Conselho Nacional e aos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos as acumulações, derivações, captações e lançamentos de pouca expressão, para efeito de isenção da obrigatoriedade de outorga de direitos de uso de recursos hídricos, de acordo com os domínios destes; estabelecer os mecanismos de cobrança pelo uso de recursos hídricos e sugerir os valores a serem cobrados; estabelecer critérios e promover o rateio de custo das obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo²⁸.

A composição dos Comitês está prevista no art. 39 da mesma Lei, onde nota-se uma especial atenção às bacias cujos territórios abranjam terras indígenas. Art. 39. Os Comitês de Bacia Hidrográfica são compostos por representantes:

- I – Da União;
- II – Dos Estados e do Distrito Federal cujos territórios se situem, ainda que parcialmente, em suas respectivas áreas de atuação;
- III – dos Municípios situados, no todo ou em parte, em sua área de atuação;
- IV – dos usuários das águas de sua área de atuação;
- V – das entidades civis de recursos hídricos com atuação comprovada na bacia.

§ 1º O número de representantes de cada setor mencionado neste artigo, bem como os critérios para sua indicação, será estabelecido nos regimentos dos comitês, limitada a representação dos poderes executivos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios à metade do total de membros.

§ 2º Nos Comitês de Bacia Hidrográfica de bacias de rios fronteiriços e transfronteiriços de gestão compartilhada, a representação da União deverá incluir um representante do Ministério das Relações Exteriores.

§ 3º Nos Comitês de Bacia Hidrográfica de bacias cujos territórios abranjam terras indígenas devem ser incluídos representantes:

I – da Fundação Nacional do Índio – FUNAI, como parte da representação da União;

II – das comunidades indígenas ali residentes ou com interesses na bacia.

§ 4º A participação da União nos Comitês de Bacia Hidrográfica com área de atuação restrita a bacias de rios sob domínio estadual, dar-se-á na forma estabelecida nos respectivos regimentos. Cada Estado deverá fazer a respectiva regulamentação referente aos Comitês de rios de seu domínio.

Além das mudanças legislativas, houve também a mudança de pasta que regulamentava a política de recursos hídricos, a Agencia de Desenvolvimento das Águas (ANA) deixou de o Ministério do Meio Ambiente para ser incorporada ao Ministério do Desenvolvimento Regional.

O novo Ministério é responsável pelas políticas nacionais de recursos hídricos e de segurança hídrica, além da política nacional de saneamento. A mudança ocorreu através da Medida Provisória nº 870, do dia 01 de janeiro de 2019.

²⁸ ROCHA J. C. S., KHOURY L. E. C., Damasceno A. P. D. Direito das águas - trajetória legal, conflitos e participação social. R. Dir. sanit., São Paulo v.18 n.3, p. 143-166, nov. 2017./fev. 2018.

Quando se junta a gestão das águas com a de saneamento gera um conflito de interesses podendo não universalizar o saneamento do esse modelo de gestão. Se faz necessário o aceleração do saneamento no país, pois cerca de 35 milhões de brasileiros não tem acesso à água de qualidade e outros 104 milhões sem tratamento adequado de esgoto²⁹. Em 2021 o país foi considerado como a 133^o maior economia do mundo, mas subjugada 112^o³¹ no ranking mundial de serviços públicos relacionados ao saneamento ambiental.

A gestão participativa foi a inovação trazida pela Lei 9.433/97, também conhecida como Lei das Águas, promovendo tanto ao estado quanto a sociedade civil a gestão dos recursos hídricos visando a preservação do meio ambiente e a conservação dos recursos naturais. Essa publicização dos recursos hídricos reafirma ao status de garantia constitucional. Ainda traz uma concepção de planejamento adotando o território da bacia hidrográfica como o principal fundamento das ações a serem geridas.

Essa mudança se deu após a instalação da democracia que trouxe a igualdade de condições. Houveram várias transformações e espaços de interação foram criados configurando uma sociedade mais organizada e ativa. Assim, sem dúvidas, os Comitês de Bacias hidrográficas se tornaram uma referência no que tange a pluralidade de membros, pois possuem como membros representantes tanto das populações dos grandes centros, quanto as de indígenas, quilombolas e pescadores. Todos possuem espaço no diálogo com forte poder de decisão visando o interesse do bem comum. (ROCHA, 2015. p. 406.).

O Projeto de Lei nº 4.546 foi encaminhado ao Congresso Nacional no dia 17 de dezembro de 2021, deturpa conceitos de gestão e da governança de água, princípios legais e constitucionais no Brasil. Ele é composto por 53 artigos, seis capítulos que tratam respectivamente de: Disposições Preliminares (I), Política Nacional de Infraestrutura Hídrica (II), Prestação e Exploração dos Serviços Públicos (III), Prestação e Exploração dos serviços hídricos privados (IV), Sanções (V), e Disposições finais e transitórias (VI)³².

²⁹ <https://oeco.org.br/reportagens/ana-muda-de-pasta-e-atribuicao-mas-incertezas-continuam/> Acesso em abril de 2022. Acesso em abril 2022.

³⁰ <https://www.cnnbrasil.com.br/business/em-13o-entre-maiores-economias-pib-do-brasil-fica-abaixo-de-media-global/> Acesso em abril 2022.

³¹ <https://cebds.org/estudo-destaca-beneficios-com-expansao-saneamento-brasil/#:~:text=Saneamento%20no%20Brasil%20e%20no,de%20saneamento%20entre%20200%20pa%C3%ADses.>

³² Disponível em: [Nota-Tecnica-PL-4546-1.pdf \(observatoriodasaguas.org\)](#) <Acesso em maio de 2022>

Esse projeto é um retrocesso na Política de gestão das águas, pois ele fere os Princípios da Política Nacional de Recursos Hídricos, tira a competência dos Comitês de Bacias e também do Conselho Nacional de Recursos Hídricos, pois privatiza a água com a adoção de outorga onerosa chamando equivocadamente de um novo marco Hídrico para o país. Com isso, ele prevê a centralização da e gestão das águas e desconsidera tudo o que tem sido pactuado e constituído pelas bacias hidrográficas, esses sistemas estaduais de recursos hídricos, municípios, usuários da água e das organizações civis.

4. COMITÊS DE BACIAS HIDROGRÁFICAS E A PROTEÇÃO DAS ÁGUAS DOCES

4.1 COMPETÊNCIA E ATRIBUIÇÕES

Segundo a Agencia Nacional das Águas (ANA) o Comitê de Bacia Hidrográfica pode ser definido como um fórum, no qual se reúne um grupo variado de pessoas com o intuito de discutir a gestão dos recursos hídricos, que é um bem comum a todos e todas. É a gestão do uso da água no território da sua respectiva bacia hidrográfica. A Lei das Águas trouxe como inovação conceituando os Comitê de Bacia, juntamente com atribuição da gestão participativa. Os CBH's são compreendidos como, entes colegiados do SINGREH com o objetivo de proporcionar de um ambiente de discussão entre sociedade e Estado.

A Lei nº 3.239 de 02 de agosto de 1999 institui a Política Nacional de Recursos Hídricos e atribui aos CBHs a participação na elaboração, aprovação e acompanhamento do Plano Diretor de Bacia, conciliar e solucionar os conflitos gerados pelos múltiplos usos da água. É necessário, promover e divulgar debates na região dos programas, serviços e obras a serem realizadas que venham de acordo com o interesse da comunidade, deverá ser apresentado quais são as metas, benefícios, custos, riscos sociais, ambientais e financeiros.

Os Comitês de Bacias Hidrográficas (CBHs) são órgãos colegiados compostos, em sua maioria, por representantes do poder público, usuários de água e de toda população. A eles são atribuídos um conjunto de regras e mecanismos que levem em conta os diferentes interesses e uso dos recursos hídricos de uma bacia hídrica, visando gerir os recursos e a dirimir conflitos. Os comitês são criados em locais que podem ter ou vir a ter conflitos pelo uso dos recursos hídricos, como por

exemplo, os problemas relacionados em relação a quantidade ou escassez de água, problemas de uso conflitante ou intensivo. (ANA, 2011).

O artigo 38 da Lei 9.433/97 define a área de competência que é cabível aos CBHs:

- I - Promover o debate das questões relacionadas a recursos hídricos e articular a atuação das entidades intervenientes;
- II - Arbitrar, em primeira instância administrativa, os conflitos relacionados aos recursos hídricos;
- III - aprovar o Plano de Recursos Hídricos da bacia;
- IV - Acompanhar a execução do Plano de Recursos Hídricos da bacia e sugerir as providências necessárias ao cumprimento de suas metas;
- V - propor ao Conselho Nacional e aos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos as acumulações, derivações, captações e lançamentos de pouca expressão, para efeito de isenção da obrigatoriedade de outorga de direitos de uso de recursos hídricos, de acordo com os domínios destes;
- VI - estabelecer os mecanismos de cobrança pelo uso de recursos hídricos e sugerir os valores a serem cobrados;
- VII - (VETADO)
- VIII - (VETADO)
- IX - estabelecer critérios e promover o rateio de custo das obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo.

Parágrafo único. Das decisões dos Comitês de Bacia Hidrográfica caberá recurso ao Conselho Nacional ou aos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos, de acordo com sua esfera de competência.

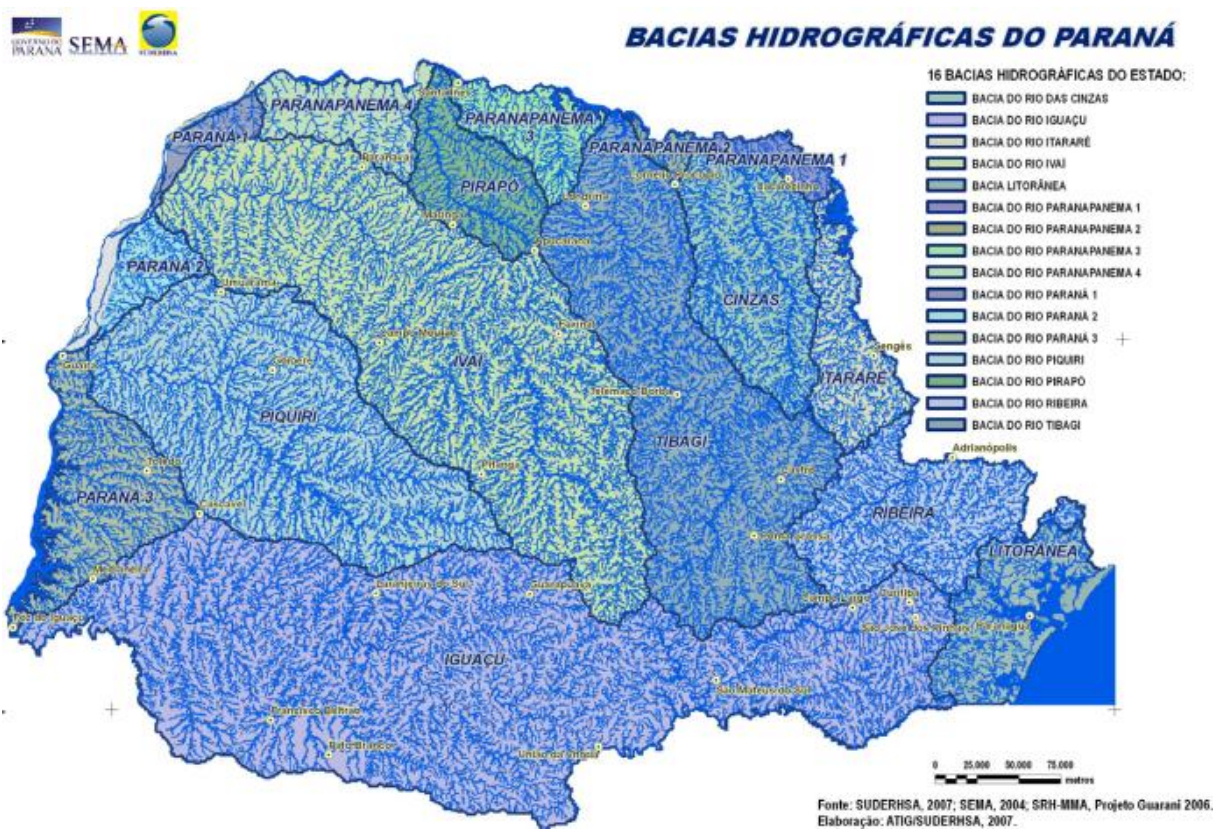
Destarte, cabe aos comitês observar as deliberações do CNHR ou dos conselhos estaduais ao atuar, resolver primeiramente os conflitos que estiverem relacionados aos recursos hídricos, fazer a aprovação dos recursos hídricos da bacia respeitando todas as suas diretrizes e as dos demais órgãos pertencentes ao. 29 SINGREH, devem também gerir sobre as questões relativas aos tributos, aprovar as propostas da ANA as quais forem submetidas, submeter com obrigatoriedade os planos de Recursos Hídricos da bacia às audiências públicas; desenvolver e apoiar iniciativas de educação ambiental, dentre outras. (POMPEU, 2010. p. 346).

4.2 O COMITÊ DA BACIA HIDROGRÁFICA DO ALTO IGUAÇU

4.2.1 Criação e composição

A Resolução nº 49 CERH/PR, 20 de dezembro de 2006 dispõe sobre instituição de Regiões Hidrográficas, Bacias Hidrográficas e Unidades Hidrográficas de Gerenciamento de Recursos Hídricos do Estado do Paraná. Em seu parágrafo único Define-se: “Unidade Hidrográfica para fins desta Resolução a área cuja abrangência pode ser a bacia hidrográfica na sua totalidade, conjunto de bacias

hidrográficas ou parte de bacias hidrográficas.” A Bacia Hidrográfica do Alto Iguaçu é considerada uma das mais importantes e significativas Bacias do Estado do Paraná, ela é a 2ª Unidade Hidrográfica do Alto Iguaçu, Afluentes do Rio Negro e Afluentes do Rio Ribeira. (IAT, 2022).



FONTE: SUDERHSA (2007)

O Comitê de Bacia Hidrográfica do Alto Iguaçu foi criado em 13/12/2005 pelo Decreto 5.878/2005³³ abrangendo 33 municípios composta por uma área de 19.700 km² com uma população de aproximadamente 3.582.629 habitantes, o que representa uma taxa de urbanização de 85,33%. O plano de comunicação do Comitê de Bacias Hidrográficas do Alto Iguaçu e seus afluentes do Alto da Ribeira se deu a partir do fortalecimento dos CBHs, com a orientação do programa procomitês. (IAT, 2022).

³³ <https://www.gov.br/ana/pt-br/assuntos/gestao-das-aguas/fortalecimento-dos-entes-do-singreh/comites-de-bacia-hidrografica/comites-estaduais/pr> <atualizado em 2019>



FONTE – SUDERHSA (2007)

O Comitê de Bacia Hidrográfica do Alto Iguaçu e Afluentes do Alto Ribeira - COALIAR³⁴ é um órgão colegiado vinculado ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos formado por 38 (trinta e oito) membros titulares e respectivos membros suplentes, que são designados por decreto, dos quais 12 (doze) são representantes do Poder Público Estadual e Municipal, 14 (catorze) representantes dos Setores Usuários de Recursos Hídricos e 12 (doze) representantes da sociedade civil. As organizações membros que compõe o Comitê, referente ao período de 2021 – 2025 em seu 6º mandato são:

³⁴ https://www.iat.pr.gov.br/sites/agua-terra/arquivos_restritos/files/documento/2020-05/informativo_sobre_o_comite.pdf

PODER PÚBLICO		SOCIEDADE CIVIL
Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo - SEDEST		Conselho Gestor dos Mananciais da RCM
Instituto Água e Terra - IAT		Câmara Técnica da APA do Rio Iraí
Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba - COMEC	USUÁRIOS	Câmara Técnica da APA do Rio Passaúna
Secretaria do Planejamento e Projetos Estruturantes - SEPL	Companhia de Saneamento do Paraná - SAANEPAR	Fundação Grupo Boticário
Secretaria Estadual de Agricultura e Abastecimento - SEAB	COPEL - hidroeletricidade	Grupo de Estudos Espeleológicos do Paraná - Açungui
Prefeitura Municipal de Piraquara	Geração e Transmissão S/A	Instituto Internacional ARAYARA
Prefeitura Municipal de Quatro Barras	Federação das Indústrias do Estado do Paraná - FIEP	Universidade Federal do Paraná - UFPR - PPGERHA
Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul	Organização das Cooperativas do Paraná - OCEPAR	Universidade Tecnológica do Paraná - UTFPR
Prefeitura Municipal de Campo Magro	Federação da Agricultura do Paraná - FAEP	Universidade Positivo - PPGAMB
Prefeitura Municipal de Colombo	Município Resíduos Sólidos e Drenagem Urbana	Entidade Técnica Profissional - ABRHidro - PR
		Entidade Técnica Profissional - ABAS - PR
		Entidade Técnica Profissional - APEAM - PR

FONTE - IAT

A Composição do COLIAR tem em sua composição os representantes do poder público, de usuários e da sociedade civil, mas em sua maioria são instituições. A sociedade civil não tem representantes que sejam de fato pessoas civis, não há representantes de trabalhadores, de comunidades tradicionais e de povos. Há uma lacuna nessa representação, o que torna as decisões mais fragilizadas, pois é de extrema importância que essa representação seja feita. O Estado e os Municípios participam de uma forma mais efetiva, tanto na esfera de poder público como na de usuário, pois esse tem grande interesse na cobrança dos recursos e da forma de distribuição destes. Os setores industriais tem maior representatividade e tem mais poder em relação a aqueles que protegem o meio ambiente, pois ainda são mais valorizados o poder de decisão daqueles que possuem um valor econômico frente àquele que não possui.

Cabe à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMA as funções de Presidência do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, assim como a formulação da Política Estadual de Recursos Hídricos. O Instituto de Águas do Paraná (ex-Superintendência de Desenvolvimento de Recursos Hídricos e Saneamento Ambiental – SUDERHSA) integra o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos – SEGRH/PR na qual é considerado como órgão gestor e tem

a função de coordenação central do Sistema, conferindo-lhe as competências que estão relacionadas à execução da Política Estadual de Recursos Hídricos, previstas na Lei Estadual de Recursos Hídricos, em particular no que tange às atividades relacionadas ao funcionamento operacional do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos – SEGRH/PR.

A Bacia do Iguaçu possui uma demanda de recursos hídricos de 25,81 m³/s representando 28% de todo o consumo do Paraná. Deste total, o consumo para abastecimento público totaliza 20,76 m³/s (80,43% da bacia e 35% do total do Paraná I), seguido pelo abastecimento industrial com 2,61 m³/s (10,11% da bacia e 18,39% do consumo industrial no Estado).

No Estado do Paraná o consumo de água para o abastecimento público é referente a 68,36% a captação de águas superficiais e 31,64% de mananciais subterrâneos. Na bacia do rio Iguaçu a captação de água para abastecimento público dos mananciais superficiais totalizam 81,14% e das fontes subterrâneas com 18,86%.

4.2.2 Principais impactos e desafios

O Paraná apresenta uma região geográfica com cerca de 30% das demandas nacionais por água para usos consultivos, mas possui menos de 7% da disponibilidade hídrica do Brasil, podendo ser potenciais situações de escassez e conflitos entre os múltiplos usos dos recursos hídricos. O estado, também é responsável por mais de 40% do PIB brasileiro, com isso apresenta um dos maiores e mais desenvolvidos parques industrial nacionais e diversas atividades agropecuárias, o que faz com haja relação direta com os usos das águas e potenciais impactos negativos, qualitativos ou quantitativos. (PARANÁ, 2006).

Com os impactos negativos que a bacia do Alto Iguaçu vem sofrendo, se fez necessário várias implementações de medidas de proteção e preservação da área delimitada para o Parque Metropolitano do Iguaçu, pois essa área ao longo de todo o rio Iguaçu, sofre intensa pressão pela ocupação urbana e possui papel fundamental de drenagem das superficiais. Por esta razão, alguns projetos tem sido desenvolvidos e implantados nessa área por intermédio do Programa de Saneamento Ambiental da Região Metropolitana de Curitiba (PROSAM). As ações da PROSAM vem sendo implementadas pelo Plano Diretor de Drenagem para a Bacia do Alto Iguaçu.

A região que compreende o Rio Iguaçu desfruta de grande riqueza natural e tem água abundante. O Rio Iguaçu possui uma diversidade de solos, flora e fauna, em suma, recursos naturais muito ricos e únicos. Possui uma pluralidade de corpos d'água: superficial (rios, córregos, nascentes, lagoas costeiras), subterrâneo (aquíferos) e artificial (reservatórios). O órgão governamental responsável pela gestão da água em Rio Iguaçu concorda que o país possui água abundante³⁵.

O Rio Iguaçu tem um grande volume de água, temos a quantidade que é descarregada no mar sem uso e a quantidade que é extraída para usar. No entanto, mesmo com extensos recursos hídricos, a quantidade disponível para distribuição é limitada e sua qualidade é ruim.

O acesso a gestão dos recursos hídricos tem sido baseado em uma demanda crescente, estimando a oferta de acordo com o crescimento populacional que se reflete. Na gestão do Rio Iguaçu, é evidente um problema predominante na gestão da água: 1) projeções governamentais para sua gestão; 2) uma política pública que historicamente evita o desenvolvimento de estratégias com uma visão de longo prazo; 3) falta de diálogo, comunicação e conscientização dos diferentes setores com as comunidades sobre a responsabilidade coletiva de trabalhar em prol do recurso natural; 4) ausência de estratégias que cubram os diferentes níveis sociais; 5) ausência de participação ampla e heterogênea e 6) da prevalência de um discurso de escassez de água³⁶.

Diante de toda problemática que a Bacia do Alto Iguaçu tem sofrido, é cada vez mais importante a participação popular nos comitês para gerir os planos para implementá-los de forma efetiva visando um controle com relação aos usos não conservacionistas e implantando um corredor metropolitano de biodiversidade integrado aos biomas da serra do mar e demais biomas significativos. Com isso, diminuirá os efeitos negativos que essa bacia tem sofrido. Portanto, é necessário analisar detalhadamente a política nacional de água adotando um caráter participativo da cidadania para avançar na sustentabilidade do recurso.

Um dos principais propósitos da participação cidadã na gestão do Rio Iguaçu é garantir que sejam respeitados os direitos mais básicos de participação na tomada de decisões, administração de recursos, reivindicações de ação contra a exclusão das

³⁵ BAUMGARTNER, G., et al. Peixes do baixo rio Iguaçu [online]. Maringá: Eduem, 2012

³⁶ BAUMGARTNER, G., et al. Peixes do baixo rio Iguaçu [online]. Maringá: Eduem, 2012

comunidades e pedido de informação, fiscalização do trabalho público e muitos outros. Tornou-se a ação cidadã com maior intervenção na gestão pública.

Uma das dificuldades maiores encontradas nos comitês deliberativos, comitês de bacias hidrográficas, audiências públicas em que o tema é a gestão dos recursos hídricos ou o estudo de impactos ambientais, são as intermináveis discussões. Outro fator é, a falta de quorum nas plateias, pautas que são muito extensas, as atas que não lavradas, a falta de paridade na composição dos conselhos, uma fragilidade em relação a representação institucional, o descompromisso e a descontinuidade de representantes. Há também a falta de apoio ou de condições para a participações de organizações ou pessoas que estão realmente interessadas, os diferentes níveis de qualificação e de informação, a discrepâncias de estruturas de uma organização para outra e o desânimos de muitos representantes diante dessas dificuldades. (LOPES, 2006, p. 31-64).

Outra dificuldade é em relação a industrialização e urbanização da Região Metropolitana de Curitiba, pois essa revela imensas contradições entre as demandas pelos recursos hídricos e as suas reais condições de poluição ambiental e degradação dos ambientes formadores dos mananciais

O COLIAR precisou adotar um sistema de rodízios de água divididos por regiões para conter a escassez de água no reservatório da bacia hidrográfica do Alto Iguaçu.

Apesar de toda as dificuldades encontradas, participação deve ser visualizada como dever, responsabilidade e direito do cidadão que permite que as pessoas afetadas participem de cada fase dos planos de ação, identificando diferentes estratégias que contribuam para o acesso e gestão da água potável. Atualmente, o que permeia Rio Iguaçu é uma participação restrita a processos de audiência pública sobre a implantação de projetos previamente estruturados. Embora as comunidades solicitem a participação, as ações governamentais não necessariamente vão nessa direção; situação que se assemelha à realidade mundial.

A participação ampla e consistente para enfrentar o problema da gestão da água é, sem dúvida, um desafio recorrente. No Rio Iguaçu, o planejador Félix Aponte atribui a responsabilidade por essa participação limitada dos cidadãos nos processos à visão normativa do Estado de direcionar os processos de planejamento e gestão do recurso.

Portanto, ações em prol da água se destacam em tempos de crise, como em meio a uma seca. Caso contrário, não se visualiza um comportamento que responda ao problema de acesso e gestão que persiste. No entanto, nos últimos anos, têm visto esforços interdisciplinares de profissionais comprometidos em contribuir para a mudança social na região que compreende o rio Iguaçu, incluindo o meio ambiente como parte das discussões.

A presente pesquisa identificou itens estratégicos, que devem ser objetos apreensivos de atenção para a qualificação e o aperfeiçoamento do processo participativo na política pública de gestão da água e de recursos hídricos nos Comitês de Bacia Hidrográfica. Frisa-se que, o intuito de apresentar esses desafios e as possibilidades ao processo participativo é justamente fornecer subsídios para que os CBH's possam identificar suas lacunas, e assim continuar na promoção de um processo de fortalecimento, visto que são os ambientes imprescindíveis para uma gestão efetiva e sustentável dos recursos hídricos no SINGREH. Além disso, propõe-se que os resultados obtidos, com o presente estudo, sirvam de base para ações construtivas à estrutura e funcionamento do SINGREH.

4.2.3 Participação popular na gestão das águas

Para que haja um fortalecimento na governança democrática por meio da construção de consensos se faz necessária a participação cidadã. É um direito e obrigação dos cidadãos atenderem aos aspectos públicos. Conflitos sociais, revoltas, desobediência civil e outras manifestações de cidadania indicam a intenção de redefinir a base democrática na gestão da água³⁷.

O caráter participativo promove uma transformação real incorporando uma cultura de troca de informações, aprendizagem e diálogo social. A participação cidadã não garante necessariamente justiça socioambiental, mas permite construir uma cultura na qual os projetos que se materializam sejam orientados para uma visão integrada que contemplou fatores sociais, políticos, econômicos e ambientais.

Além disso, a participação dos cidadãos nos CBH gera comprometimento, redes de apoio e responsabilidade pela implementação e continuidade de qualquer projeto, política pública ou tarefa definida. O processo de participação promove e

³⁷ JACOBI, Pedro Roberto e BARBI, Fabiana. Democracia e participação na gestão dos recursos hídricos no Brasil. Revista Katálysis [online]. 2007, v. 10, n. 2 [Acessado 29 abril 2022] , pp. 237-244.

aumenta o sentimento de pertencimento, controle e competências, tanto individuais quanto coletivos. O fato de os cidadãos se envolverem e contribuírem com seus conhecimentos na configuração de projetos, incentiva resultados positivos e produtivos da bacia hidrográfica³⁸.

A partir de seu caráter político, a participação cidadã transcende por sua natureza de constituir cidadania, desenvolver e revigorar a sociedade civil, ao mesmo tempo em que aumenta o compromisso social. A participação cidadã é um processo político que gera diálogos intersetoriais abertos a alternativas de canalização, prioridades, conhecimento local para gerenciar diferentes situações e gerar oportunidades que permitam a ação direta dos setores em diálogo.

Entende-se como um processo pelo qual o Estado transfere o poder para outros níveis locais ou regionais facilitando a tomada de decisões relacionadas à administração pública, mudando assim a estrutura centralista que a caracterizou.

Por fim, destaca-se que a participação não implica apenas opinião, mas responsabilidade e autoridade para administrar. Ele acrescenta que é preciso incluir o diálogo, manter as pessoas informadas e fomentar habilidades populares para promover a participação na comunidade. Sem dúvida, os processos participativos da comunidade agregam qualidade em soluções por meio do conhecimento local, compromisso de longo prazo, senso de responsabilidade, entre outros. Ao se exercer a participação nos CBH além de gerir os recursos hídricos, também estará resguardando um direito fundamental resguardo na CFB/1988.

³⁸ JACOBI, Pedro Roberto e BARBI, Fabiana. Democracia e participação na gestão dos recursos hídricos no Brasil. Revista Katálysis [online]. 2007, v. 10, n. 2 [Acessado 29 abril 2022] , pp. 237-244.

CONCLUSÃO

Os Comitês de Bacias Hidrográficas são colegiados de gestão dos recursos hídricos responsáveis pela tomada de decisões das ações que serão implementadas em sua área de abrangência. A criação desses comitês se resulta de diversos interesses e atores que estão relacionados à água. Com isso, se faz de extrema importância a participação popular no acompanhamento das políticas públicas e diretrizes para a tomada de decisão.

Diante dessa importante representatividade popular nos comitês de bacias hidrográficas, a mobilização da sociedade civil pela e para a água tem sido apresentada como instrumento de transformação nos modelos do gerenciamento das bacias. Nesse contexto, o presente trabalho mostrou o funcionamento do Comitê da Bacia hidrográfica do Alto Iguaçu, que apesar de ser um comitê bem montado e estruturado, ainda passa por muitos desafios, sendo um deles a cobrança dos recursos hídricos, a escassez de água no reservatório, também foi observado que a relação de poder entre os atores sociais que participam do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos, e principalmente nos Comitês de Bacias Hidrográficas, concedem alguns subsídios para uma abordagem territorial sobre a gestão da água.

Dessa forma, o modelo descentralizado da gestão tem enfrentado alguns limites em sua implementação, o que gera um conflito com ideias e práticas que alimentam modelos que são burocráticos e tecnocráticos, pois o sistema ainda carrega na sua forma de atuação alguns “vícios” da antiga forma de gerenciar a água. Por isso, é considerável que os atores constituídos nos Comitês ainda estão em processo de aprendizado nesse novo modelo de exercício do poder.

Ao fazer a análise da gestão das águas do Alto e Iguaçu e Afluentes do alto da Ribeira, que é regido pelo COALIAR, foi observado que este representa uma experiência com grande relevância no estado considerando a natureza de sua formação e as particularidades que esta bacia possui, quanto aos processos naturais e humanos que são distribuídos nessa parte do território estadual.

A atuação da sociedade civil poderá levar à transformações tanto na estruturação quanto ao fluxo de suas ações nos comitês e o surgimento de novas práticas que sejam eficientes na forma de cobrança justa dos recursos daqueles que

utilizam mais, principalmente para produção e fins econômicos, do que para aqueles que utilizam para a finalidade de nutrição da vida.

Um dos desafios mais latentes em nossa sociedade é a construção de uma gestão de recursos hídricos que tenha uma visão solidaria e sustentável. Para que isso ocorra, é preciso um maior empenho por parte dos atores que tem a preocupação com desenvolvimento humano e o ambiental. Esse é o maior desafio que deve ser superado, pois é através da justa distribuição, preservação e uso consciente é que garantira para as próximas gerações a condição de subsistência e hídrica e de desenvolvimento.

REFERÊNCIAS

ANA. Conjuntura dos recursos hídricos no Brasil: regiões hidrográficas brasileiras. Edição Especial. Brasília: ANA, 2015. Disponível em: Acesso em abr. de 2022.

ANDREOLI, C. V. Mananciais de abastecimento: planejamento e gestão. Estudo de caso do Altíssimo Iguaçu. Curitiba: SANEPAR/FINEP. 2003.

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS. Agência de Água: o que é, o que faz e como funciona. Brasília: ANA, 2014. Disponível em: <http://arquivos.ana.gov.br/institucional/sge/CEDOC/Catalogo/2014/CadernosdeCapacitacaoemRecursosHidricosVol4.pdf>. Acesso em abr. de 2022

BRASIL. Lei n.º 9.433, 8 de janeiro de 1997. Presidência da República: Casa Civil. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

Antunes, Paulo de Bessa Direito ambiental / Paulo de Bessa Antunes. – 21 . ed. – São Paulo: Atlas, 2020.

Bobbio, Norberto, 1909- A era dos direitos / Norberto Bobbio; tradução Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. — Nova ed. — Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. — 7ª reimpressão.

CAUBET, Christian Guy. A Água, A Lei, A Política... E o Meio Ambiente? Ed. Juruá Curitiba. 2004.

CAROLO, F. Outorga de direito de uso de recursos hídricos: Instrumento para o desenvolvimento sustentável? Estudos das bacias dos rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí. 2007. 203 p. Dissertação de mestrado. Centro de Desenvolvimento Sustentável, Universidade de Brasília, Brasília.

CARDOSO, M. M. L. Desafios e potencialidades dos comitês de bacias hidrográficas. Ciência e Cultura. V.55, 2003.

Código de Águas. DECRETO Nº 24.643, DE 10 DE JULHO DE 1934. Disponível em: Acesso em abr. de 2022.

CONSELHO DA EUROPA. Carta Europeia da Água, 1968. Acesso em abr. de 2022.

CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS. Resolução n. 16/2001. Acesso em abr. de 2022.

CONSELHO NACIONAL DE MEIO AMBIENTE. Resolução n. 001/1986. Acesso em abr. de 2022.

Código de Águas. DECRETO Nº 24.643, DE 10 DE JULHO DE 1934. Disponível em: Acesso em abr. de 2022.

COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA (COMEC). Plano de desenvolvimento integrado da Região Metropolitana de Curitiba: propostas de ordenamento territorial e novo arranjo institucional. Curitiba, 2006.

COALIAR. Secretaria Executiva. Curitiba. ATA da 22ª Reunião Ordinária do Comitê das Bacias Hidrográficas do Alto Iguaçu e Afluentes do Alto da Ribeira. Data: 11 de dezembro de 2020. Disponível em: < https://www.iat.pr.gov.br/sites/aqua-terra/arquivos_restritos/files/documento/2021-10/ata_da_22a_reuniao_ordinaria_-_coaliar.pdf> Acesso em: maio 2022.

DALLARI, Pedro B. de Abreu. Institucionalização da participação popular nos municípios brasileiros. Instituto Brasileiro de Administração Pública, Caderno n. 1, p. 13-51, 1996 na gestão das águas

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. Direito de águas: disciplina jurídica das águas doces. 5.ed. São Paulo: Atlas, 2019.

GONÇALVES, Ricardo Franci. Uso racional da água em edificações. Rio de Janeiro: ABES, 2006.

IAT – Disponível em: <https://www.iat.pr.gov.br/Pagina/Mapas-e-Dados-Espaciais#:~:text=A%20sub%2Dbacia%20do%20Alto,na%20Regi%C3%A3o%20Metropolitana%20de%20Curitiba>. Acesso em abr. de 2022.

Lei 9.993, de 24.jul. 2000. Destina recursos da compensação financeira pela utilização de Recursos Hídricos para fins de geração de energia elétrica e pela exploração de recursos minerais para o setor de ciências e tecnologia. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 25. jul. 2000. Disponível em: < <http://www.mma.gov.br/>> Acesso em: maio. 2022.

Lei Federal 12.527, de 18 de novembro de 2011. Lei de Acesso à Informação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm> > Acesso em maio 2022.

LOPES, José Sérgio Leite. Sobre processos de "ambientalização" dos conflitos e sobre dilemas da participação. Horizontes Antropológicos, Porto Alegre, v. 12, n. 25, p. 31-64, jan./jun. 2006. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S0104-71832006000100003>>: Acesso em abr. de 2022.

MACHADO, P. A. L. Direito Ambiental Brasileiro. 26ª ed. São Paulo: Malheiros, 2018

MASCARENHAS, Ana Cristina Monteiro. Conflitos e gestão de águas: o caso da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Sustentável) – Centro de Desenvolvimento Sustentável, Universidade de Brasília (UnB), Brasília/DF, 2008.

MIRALÉ, Edis. *Direito do Ambiente*. 8. ed. ver., atual e ampli. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, Instrução Normativa N. 4/2000.

Plano de Lei No. 4546/2021. do Poder Executivo, institui a Política Nacional de Infraestrutura Hídrica, regulamentando a exploração e a prestação dos serviços hídricos no Brasil. Disponível em: [<Nota-Tecnica-PL-4546-1.pdf \(observatoriodasaguas.org\)>](http://observatoriodasaguas.org/Nota-Tecnica-PL-4546-1.pdf) Acesso em: maio 2022.

POMPEU, C. T. Direito de Águas no Brasil. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

Moraes, Alexandre de Direito constitucional / Alexandre de Moraes. – 36. ed. – São Paulo: Atlas, 2020.

NIEDERAUER, Priscila Dalla Porta. Monografia de Especialização. Educação Ambiental como Sustentáculo da Gestão de Recursos Hídricos no Brasil. Santa Maria, RS, Brasil. 2007. Disponível em: Acesso em abr. de 2022.

NETO, O. P. Curso de Direito Constitucional - Volume I, Juruá Editora, 2016.

Paz, Teodoro, e Mendonça, “Recursos hídricos, agricultura irrigada e meio ambiente”. Disponível em: <https://www.portaldaindustria.com.br/industria-de-a-z/bioeconomia/> Acesso em abril de 2022.

REBOUÇAS, A. Água doce no mundo e no Brasil. In: REBOUÇAS, Aldo; BRAGA, Benedito; TUNDISI, José Galizia (Org.). Águas doces no Brasil: capital ecológico, uso e conservação. 2.ed. São Paulo: Escrituras Editora, 2006, p. 1-35.

Resolução CONAMA 01, de 23.jan. 1986.Estabelece as diretrizes gerais para o uso e implementação da Avaliação de Impacto Ambiental. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 17.dez.1986. Disponível em: < <http://www.mma.gov.br/conama>>Acesso em: maio.2022.

Resolução CNRH nº 13, de 25.set. 2000. Estabelece diretrizes para a implementação do Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos. Disponível em: < <http://www.cnrh-srh.gov.br/>> Acesso em: maio.2022.

ROCHA, J. C. S.; SERRA, O. (Orgs.). Direito ambiental, conflitos socioambientais e comunidades tradicionais. Salvador: EDUFBA, 2015. p. 406.

SANTILLI, J.F.R. A política nacional de recursos hídricos (lei 9.433/97) e sua implementação no distrito federal. Disponível em https://ceapg.fgv.br/sites/ceapg.fgv.br/files/u60/politica_nacional_dos_recursos_hidricos.pdf. Acesso em abr. de 2022.

SOARES, Samira lasbeck de Oliveira;THEODORO, Hildelano Delanusse; JACOBI, Pedro Roberto. Governança e Política Nacional de Recursos Hídricos: qual a posição da Gestão das Águas no Brasil? In: IV ENCONTRO NACIONAL DA ANPPAS, Brasília, DF, Brasil. 4, 5 e 6 de junho de 2008. Anais... Brasília, DF, 2008.

ONU. Relatório Mundial das Nações Unidas sobre Desenvolvimento dos Recursos Hídricos 2017: Fatos e Números. Colombella: UNESCO, 2017.

Disponível em: <https://unric.org/pt/agua/><Acessado em 10/02/2022.

WESCHENFELDER, P.N. Constituição e Cultura Ambiental, Juruá Editora, 2019, p. 39.